DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.018 **Conde, 03 de outubro de 2014.**

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

Lei nº. 785/2014 **Em, 02 de julho de 2014.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE CONDE, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições sobre as transferências constitucionais;

V - as disposições sobre as transferências voluntárias;

VI - as disposições sobre os precatórios judiciais;

VII - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;

VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IX - as disposições sobre a administração da dívida pública municipal e das operações de crédito;

X - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

XI - as disposições finais.

Parágrafo único Integram ainda esta lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015 serão compatíveis com o Plano Plurianual, de acordo com o Anexo I constante desta lei.

Parágrafo único A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2015 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

VI - transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

VII - concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;

VIII - convenente, o ente da Federação com o qual a administração estadual pactue a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1º Os programas governamentais serão identificados segundo as regiões de planejamento constantes no Plano Plurianual.

§ 2º Os projetos, atividades e operações especiais que têm impacto, ou que atendam a situações emergenciais, serão alocados no código 9900.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, nos quais discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e os grupos de natureza de despesa, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001; nº 325, de 27 de agosto de 2001; nº 519, de 27 de novembro de 2001; e Portaria nº 248, de 28 de abril de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional, e Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008.

Art. 6º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade.

Art. 7º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.

Art. 8º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, além da Mensagem e do respectivo Projeto de Lei, será composto de:

I - quadros orçamentários consolidados;

II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - situação econômica e financeira do Município;

II - demonstrativo da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos exigíveis;

III - exposição da receita e despesa;

IV - resumo da política econômica e social;

V - programação referente a recursos constitucionalmente vinculados.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados nos incisos I, II, III, IV, do §1º, incisos I, II e III, do § 2º, ambos do art. 2º, e incisos III e IV, do art. 22, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita do tesouro:

a) arrecadada nos cinco últimos exercícios;

b) prevista para o exercício a que se refere à proposta;

c) prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

II - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por natureza da receita;

IV - estimativa da receita por fonte de recursos, isolada e conjuntamente;

V - evolução da despesa do tesouro:

a) realizada nos cinco últimos exercícios;

b) fixada para o exercício a que se refere à proposta;

c) prevista para o exercício a que se elabora a proposta;

VI - resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

VII - da despesa por poder e órgão dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VIII - da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

IX - da despesa por órgão de Governo nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - da despesa por grupo de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - da despesa por função e subfunção dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XII - da despesa por programa de governo, dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

XIII - descrição sucinta de cada unidade administrativa do governo competência e legislação pertinente.

§ 3º Integrarão o anexo de informações complementares os seguintes demonstrativos:

I - receita corrente líquida com base nos §§1º e 3º, IV, do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditício;

III - demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 09 No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, as receitas e as despesas deverão ser orçadas pelo Poder Executivo a preços correntes de 2014.

Parágrafo único O Orçamento será Participativo, contará com a participação popular quando da sua elaboração através de audiências públicas, regionais, vizando atender as demandas sociais.

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levará em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo II, considerando, ainda, os riscos fiscais demonstrados no Anexo III desta lei.

Parágrafo único Serão divulgados pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas;

b) a proposta de lei orçamentária, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações por função, subfunção, programa, e de forma acumulada;

e) a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 As metas fiscais constantes do Anexo II desta lei poderão ser alteradas através de autorização legislativa, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem uma necessidade de revisão.

Art. 12 Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações.

Art. 13 As propostas do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria de Finanças até o dia 10 de agosto de 2014, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, observadas as disposições desta lei.

Art. 14 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com o pagamento de servidor da Administração Pública, pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, custeadas com recursos provenientes de receitas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15 O Poder Executivo poderá realizar doações financeiras e materiais a pessoas físicas e jurídicas, inclusive em festividades e dias santos.

Art. 16 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos,

fundos, fundações, autarquias e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, e as contrapartidas das operações de crédito e dos convênios.

Art. 17 O projeto de lei orçamentária conterá em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos que não constarão da respectiva lei.

Art. 18 As solicitações de abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria de Finanças, acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais e respectivas regionalizações atingidas e das correspondentes metas.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais e disporá sobre os remanejamentos e transferências de recursos entre órgãos da administração municipal.

§ 2º No decreto autorizativo, deverão constar, além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades e projetos envolvidos.

§ 3º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a criar grupo de despesa, procedendo a sua abertura na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º. Para efeito deste artigo, entende-se grupo de despesa como um nível de classificação de despesa, identificador de um objeto de gasto, dentro de um programa já existente.

§ 2º. A inclusão de Grupo de Despesa em projetos, atividades e operações especiais, constantes da Lei Orçamentária Anual, será efetivada por meio de abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 20 As alterações orçamentárias que não impliquem em mudanças de grupo de despesas no mesmo projeto, atividades ou operações especiais, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelos Poderes Executivo, Legislativo, autorizadas pelo titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante edição e publicação de portaria, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesa.

Art. 21 Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Parágrafo único A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual 2015 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente ajuste na classificação funcional.

Art. 22 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas quando:

I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

a) recursos vinculados;

b) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

II - anulem despesas relativas a:

a) dotações para pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) limite mínimo de Reserva de Contingência.

III – Salvo no final do exercício, ou em situação prevista na legislação vigente.

Art. 23 A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária em até 1% (um por cento) na lei orçamentária, sendo, no projeto e na lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único Não será considerada, para os efeitos do *caput,* a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 25 A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimentos em obras da Administração Pública municipal, se:

I – as obras inacabadas tiverem sido contempladas com recursos orçamentários; e

II – as obras novas estiverem compatíveis com o PPA e se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único Entende-se como obras inacabadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2014, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total financeiro contratado.

Art. 26 Até 15 (quinze) dias após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativas aos autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 27 Para efeito do § 3° do art. 16 da Lei complementar Federal n° 101/00 entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações dadas pela Lei Federal n° 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 28 As ações de tecnologia da informação que importem em alocação de recursos deverão ser claramente expressas em projetos e atividades específicas e classificadas na subfunção 126 - Tecnologia da Informação, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Parágrafo único Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no âmbito do Poder Executivo, deverão enviar para a Secretaria de Finanças, com a proposta de orçamento, o detalhamento dos projetos de tecnologia da informação, que deram origem à previsão orçamentária elaborada pelo órgão e entidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 29 A inclusão de dotações para o pagamento de precatórios na Lei Orçamentária de 2015 obedecerá ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 30 O Poder Judiciário encaminhará à Prefeitura Municipal e aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, especificando, no mínimo:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório;

IV - natureza da despesa: alimentar ou comum;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data de atualização do valor requisitado;

IX - órgão ou entidade devedora;

X - data do trânsito em julgado; e

XI - número da Vara, a Comarca ou o Tribunal de origem.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* comunicarão à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A Prefeitura Municipal encaminhará à Secretaria de Finanças, até 20 de julho de 2014, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, observado o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 31 Os órgãos e entidades do Poder Executivo submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Prefeitura Municipal, através da Assessoria Jurídica do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 32 O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 33 As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 34 Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 35 A Lei Orçamentária discriminará a dotação destinada ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS POLÍTICAS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 36 A Agência Financeira Oficial de Fomento, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento prioritário às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos minis, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas e outras formas de produção associativa;

II - estabelecer parcerias com instituições financeiras federais, estaduais e municipais para o aporte de recursos necessários ao financiamento de atividades produtivas;

III - aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais;

IV - atendimento aos projetos sociais;

V - atendimento aos projetos destinados à defesa da qualidade de vida da população;

VI - atendimento aos projetos de natureza popular que possibilitem a geração de renda e ocupação;

VII - gerenciamento dos fundos de financiamento e projetos sociais;

VIII - atendimento a setores econômicos e, micro e pequenas empresas através da prestação de serviços de assistência técnica, assessoria e consultoria;

IX - realização de estudos econômicos e sociais relativos ao Município que aprofundem o conhecimento de sua economia e suas potencialidades de investimentos;

X – firmar Parcerias Público-Privadas, PPP, afim de atender as necessidades do município;

Parágrafo único Quando da não existência da Agência Financeira Oficial de Fomento, a mesma será representada pela Secretaria de Finanças do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 Serão observados pelos Poderes Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único A Secretaria de Finanças, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionados no *caput*, bem como as metas estabelecidas no programa de manutenção do equilíbrio fiscal do Município.

Art. 38 Para efeito de cálculo dos limites de despesa com pessoal, por Poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2° do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 39 No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2015, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no art. 20, III e alíneas, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único Fica autorizado também ao Poder Executivo, criar novos cargos e secretarias, assim como extinguir cargos e secretarias.

Art. 40 Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n° 101/00, a contratação de hora-extra, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 41 As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com o texto da Lei Complementar Federal nº 101/00 que regulamentar a matéria.

Art. 42 captação de recursos na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 43 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do orçamento.

Parágrafo único O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária para 2015:

I – quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxas de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

II – quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2015, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação aos mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Parágrafo único Fica autorizado o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais a empresas e pessoas físicas, desde que atendam as necessidades reguladas em Decreto Específico.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 A Secretaria de Finanças, divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento de despesa por unidade orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 46 O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 47 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2015, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 48 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo II desta lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará os demais Poderes, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas, mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 49 O projeto de lei orçamentária para 2015 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão.

Art. 50 Caso o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção até o prazo constante na Lei Orgânica Municipal, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que a respectiva Lei Orçamentária seja sancionada ou promulgada.

Parágrafo único Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 51 Os Poderes Legislativo e Executivo farão publicar, no órgão oficial do Município, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao trimestre vencido, por unidade orçamentária, demonstrativos da despesa mensal com pessoal e seus encargos.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e empresas controladas pelo Município.

Art. 52 A prestação anual de contas do Município será entregue pelo chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, conterá os seguintes documentos:

I - Relatórios da evolução dos indicadores dos objetivos estratégicos, da execução dos programas e seus indicadores, dos projetos, das atividades e das operações especiais, contendo identificação, data de início, data de conclusão, execução física, orçamentária e financeira, estabelecidos no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária;

II - Balanço Geral do Município.

Art. 53 Os Poderes Executivo e Legislativo, até 31 de agosto de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

Art. 54 O projeto de lei orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

I - ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultado entre receitas e despesas;

II - prevenção de riscos e correção de desvios, obedecendo aos limites e condições no que tange a:

a) renúncia de receita;

b) geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras;

c) dívidas consolidada e mobiliária;

d) operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO;

e) concessão de garantia;

f) inscrição em restos a pagar.

Art. 55 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita

Publicado no Diário Oficial do Município n°997, em 07/07/2014
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
01.001 Camara Municipal de Conde	
01 843 3001 0009 Amortizacao de Divida com o INSS	
4490.51 000 Obras e Instalações	20.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	30.000
Total da Operação Especial:	**50.000**
01 031 2000 1001 Aquis.de Equip.e Material Permanete para Camara Municipal	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	60.000
Total do Projeto:	**60.000**
Total da Unidade:	**110.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.001 Gabinete do Prefeito	
04 122 2001 1002 Aqusi. de Equip. e Materiais Permanentes para o Gabinete do Prefeito	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	15.000
Total do Projeto:	**15.000**
04 122 2001 1003 Ampliacao e Reforma da Prefeitura	
4490.51 000 Obras e Instalações	80.000
Total do Projeto:	**80.000**
04 122 2001 2002 Manutencao das Atividades do Gabinete do Prefeito	
4490.51 000 Obras e Instalações	5.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	4.000
Total da Atividade:	**9.000**
04 122 2001 2916 Manutencao das Atividade da Procuradoria Juridica	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	2.000
Total da Atividade:	**2.000**
Total da Unidade:	**106.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.002 Nucleo Administrativo de Jacuma	
04 122 2004 1005 Aquis.de Equip.e Material Permanent. p/ Nucleo Administ. de	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	17.000
Total do Projeto:	**17.000**
Total da Unidade:	**17.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.003 Secretaria de Administracao	
04 122 2003 1004 Aquisicao de Equip.e Material Permanente para Secretaria de Administra	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	30.000
Total do Projeto:	**30.000**
04 122 2003 2003 Manutecao das Atividades da Secretaria de Administracao	
4490.51 000 Obras e Instalações	20.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	20.000
Total da Atividade:	**40.000**
Total da Unidade:	**70.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.004 Secretaria de Financas	
28 846 3001 0002 Amortizacao de Divida c/Encorgos Sociais INSS	
4690.71 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	150.000
Total da Operação Especial:	**150.000**
28 846 3901 0003 Amortizacao de Divida c/Encorgos Sociais IPM	
4691.71 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	200.000
Total da Operação Especial:	**200.000**
28 846 3001 0007 Amortizacao de Divida Contratadas	
4691.71 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	62.800
Total da Operação Especial:	**62.800**
04 123 2005 1006 Aquisicao de Equip.e Material Permanente para Secretaria de Financas	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	50.000
Total do Projeto:	**50.000**
04 123 2009 1011 Modernizacao dos Sistemas de Arrecadacao Municipal	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	67.800
Total do Projeto:	**67.800**
04 123 2005 2005 Manutencao das Atividades da Secretaria de Financas	
4490.51 000 Obras e Instalações	20.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	20.000
Total da Atividade:	**40.000**
Total da Unidade:	**570.600**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Finanças
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.005 Secretaria de Agricultura	
20 605 1028 1009 Ampliacao Reforma do Mercado Publico	
4490.51 000 Obras e Instalações	70.000
Total do Projeto:	**70.000**
20 544 1026 1010 Perfuracao e Manut. de Pocos Tubulares	
4490.51 000 Obras e Instalações	106.000
Total do Projeto:	**106.000**
20 544 1026 1093 Implantacao de Sistema de Abastecimento Dagua e Perfuracao de Pocos e	
4490.51 000 Obras e Instalações	100.000
Total do Projeto:	**100.000**
20 606 1028 1906 Aquis. de Trator, Implementos agricolas e Equipamentos	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	100.000
Total do Projeto:	**100.000**
20 606 2008 2008 Manutencao das Atividades da Seretaria de Agricultura	
4490.51 000 Obras e Instalações	20.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	20.000
Total da Atividade:	**40.000**
Total da Unidade:	**416.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.006 Secret de Educacao, Cultura e Desporto	
12 361 3001 0012 Amort.de Dídida c/Encargos Sociais INSS	
4690.71 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	158.800
Total da Operação Especial:	**158.800**
12 361 1014 1020 Construcao de Unidades Escolares	
4490.51 000 Obras e Instalações	1.200.000
Total do Projeto:	**1.200.000**
12 361 1014 1021 Reforma e Ampliacao de Uidades Escolares	
4490.51 000 Obras e Instalações	267.500
Total do Projeto:	**267.500**
12 361 1014 1022 Aquis.de Equip. e Material Permanente p/ Educacao	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	8.400
Total do Projeto:	**8.400**
12 361 1014 1028 Implantacao de Equipament de Informatica nas Escolas da Rede Municipal	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	118.700
Total do Projeto:	**118.700**
12 361 1019 1029 Aquisicao de Onibus para Transp. Escolar	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	800.000
Total do Projeto:	**800.000**
13 392 1021 1031 Reaparelhamento da Cultura	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	8.500
Total do Projeto:	**8.500**
27 812 1032 1032 Const.e Recup. de Quadra de Esportes	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	8.500
Total do Projeto:	**8.500**
27 812 1032 1033 Melhoria da Ilum. do Campo de Futebol do Conde	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	10.600
Total do Projeto:	**10.600**
27 812 1032 1034 Const.e Restauracao de Campos de Futebol	
4490.51 000 Obras e Instalações	88.500
Total do Projeto:	**88.500**
12 365 1034 1053 Construcao de Creche	
4490.51 000 Obras e Instalações	187.600
4490.51 006 Obras e Instalações	20.000
Total do Projeto:	**207.600**
12 365 1034 1054 Reforma e Ampliacao de Creches	
4490.51 000 Obras e Instalações	36.200
Total do Projeto:	**36.200**
12 361 1014 1075 Aquisicoes de Imoveis	
4490.61 000 Aquisição de Imóveis	200.000
4490.61 002 Aquisição de Imóveis	10.000
4490.61 006 Aquisição de Imóveis	10.000
Total do Projeto:	**220.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.006 Secret de Educacao, Cultura e Desporto	
12 365 1034 1098 Aquisicao de Equip.e Material Permanente para o Ensino Infantil	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	178.100
4490.52 006 Equipamentos e Material Permanente	10.000
Total do Projeto:	**188.100**
12 364 1033 1102 Aquisicao de Acervo p/Biblioteca do Polo da UAB	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	12.700
Total do Projeto:	**12.700**
12 364 1033 1103 Implantacao de Laboratorios de Cursos do Polo da UAB	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	5.300
4490.52 006 Equipamentos e Material Permanente	10.000
Total do Projeto:	**15.300**
361 1014 2016 Formacao Cont.de Porf. Tecnicos Espec. e Pessoal de Apoio Escolar	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	127.200
4490.52 006 Equipamentos e Material Permanente	2.000
Total da Atividade:	**129.200**
12 361 1014 2017 Manutencao das Atividades do PDDE	
4490.52 005 Equipamentos e Material Permanente	20.000
Total da Atividade:	**20.000**
12 361 1014 2018 Manutencao das Atividades do MDE	
4490.51 000 Obras e Instalações	20.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	20.000
Total da Atividade:	**40.000**
12 366 1016 2021 Desenv.de Ativ.do Prog.de Educ.de Jovens e Adultos	
4490.52 005 Equipamentos e Material Permanente	17.000
Total da Atividade:	**17.000**
13 392 1018 2030 Ampli. do Sist. de Bibliotecas Escolares e Comunitarias	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	10.600
Total da Atividade:	**10.600**
12 126 1014 2071 Manut.das Ativ.de Telecentros Comunitari os	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	2.100
Total da Atividade:	**2.100**
12 365 1034 2910 Manutencao das Ativ.da Educacao Infantil	
4490.52 002 Equipamentos e Material Permanente	28.200
Total da Atividade:	**28.200**
12 361 1034 2998 Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação	
4490.51 000 Obras e Instalações	20.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	30.000
Total da Atividade:	**50.000**
Total da Unidade:	**3.646.500**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.007 Secretaria de Turismo	
23 695 1031 1035 Aquis.de Equip.e Mat.Perm. p/Sec.de Turi smo	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	5.900
Total do Projeto:	**5.900**
23 695 1031 1094 Const.de Centro Turist.em Jacuma em Parc eria com o Gov. Federal	
4490.51 000 Obras e Instalações	94.400
4490.51 006 Obras e Instalações	10.000
Total do Projeto:	**104.400**
23 695 1031 1099 Const.e Equip.de Esc.de Hotelaria em Par ceria com o Gov.Federal	
4490.51 000 Obras e Instalações	127.200
4490.51 006 Obras e Instalações	30.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	74.200
4490.52 006 Equipamentos e Material Permanente	10.000
4490.61 000 Aquisição de Imóveis	10.000
4490.61 006 Aquisição de Imóveis	10.000
Total do Projeto:	**261.400**
23 695 1031 2032 Manut. das Atividades da Sec. de Turismo	
4490.51 000 Obras e Instalações	5.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	1.000
Total da Atividade:	**6.000**
Total da Unidade:	**377.700**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.003 Secretaria de Administracao	
02.008 Instituto de Prev.e Assist do M.do Conde	
09 272 2901 1081 Reaparelhamento do IPM	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	12.000
Total do Projeto:	**12.000**
09 272 2901 2065 Manutencao das Atividades do IPM	
4690.71 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	7.000
Total da Atividade:	**7.000**
Total da Unidade:	**19.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.009 Fundo Municipal de Asist Social do Conde	
08 244 1006 1051 Aquis.de Equip.e Mat. Permanente para Assistencia Social	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	22.000
Total do Projeto:	**22.000**
08 126 1005 1056 Implantacao do Centro Digital com Acesso a Imformatica	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	144.200
4490.52 006 Equipamentos e Material Permanente	20.000
4490.61 006 Aquisição de Imóveis	10.000
Total do Projeto:	**174.200**
16 482 1024 1086 Apoio ao Prog. de Moradia Habitacional	
4490.61 000 Aquisição de Imóveis	53.000
Total do Projeto:	**53.000**
244 1006 1105 Aquis.de Veiculo para fundo Municipal de Assistencia Social	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	31.800
Total do Projeto:	**31.800**
08 241 1003 2051 Desenv.de Ativ.de Assist. ao Idoso-API	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	11.200
4490.52 004 Equipamentos e Material Permanente	15.000
Total da Atividade:	**26.200**
08 243 1005 2057 Ampliar o Apoio a Vitimas de Abuso Sexua is Atraves do Programa Sentin	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	12.700
4490.52 004 Equipamentos e Material Permanente	5.000
Total da Atividade:	**17.700**
08 243 1005 2064 Manut.das Atividades da Jornada Ampliada PETI	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	26.500
4490.52 004 Equipamentos e Material Permanente	10.000
Total da Atividade:	**36.500**
08 244 1005 2074 Desenv. das Ativ.do PBV II (Serv de Esp de Protecao Social Basica)	
4490.52 004 Equipamentos e Material Permanente	10.000
Total da Atividade:	**10.000**
08 243 1005 2701 Desenv.das Ativ.do Pro Jovem Adolecente	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	4.200
4490.52 004 Equipamentos e Material Permanente	10.000
Total da Atividade:	**14.200**
08 244 1007 2904 Desenvolvimento das Atividades do PAIF	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	9.900
4490.52 004 Equipamentos e Material Permanente	10.000
Total da Atividade:	**19.900**
08 244 1006 2909 Desenv. das Ativ. do Prog. Bolsa Familia	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	26.500
4490.52 004 Equipamentos e Material Permanente	40.000
Total da Atividade:	**66.500**
Total da Unidade:	**472.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,0(

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.010 Secretaria de Obras e Servicos Urbanos	
15 451 1022 1057 Reaparelhamento da Sec. de Obras e Servi cos Urbanos	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	16.700
4490.52 006 Equipamentos e Material Permanente	5.000
Total do Projeto:	**21.700**
27 813 1022 1058 Const.e Restauracao de Pracas na Zona Ur bana e Distritos	
4490.51 000 Obras e Instalações	73.600
4490.51 006 Obras e Instalações	5.000
Total do Projeto:	**78.600**
25 752 1022 1059 Implant.e Ampli.de Eletrificacao na Zona Urbana e Rural do Municipio	
4490.51 000 Obras e Instalações	144.700
4490.51 006 Obras e Instalações	10.000
Total do Projeto:	**154.700**
15 451 1022 1062 Const.,Refor.e Restaur.de Abrigos(Parada de Onibus)	
4490.51 000 Obras e Instalações	15.900
4490.51 006 Obras e Instalações	1.000
Total do Projeto:	**16.900**
16 482 1024 1064 Const.e Refor.de Casas Populares	
4490.51 000 Obras e Instalações	212.000
4490.51 006 Obras e Instalações	50.000
Total do Projeto:	**262.000**
15 451 1022 1067 Implant. do Sistema de Drenagem Urbana	
4490.51 000 Obras e Instalações	20.100
4490.51 006 Obras e Instalações	2.000
Total do Projeto:	**22.100**
15 451 1022 1077 Desapropriacao de Terrenos	
4490.61 000 Aquisição de Imóveis	710.200
4490.61 006 Aquisição de Imóveis	2.000
Total do Projeto:	**712.200**
17 512 1035 1078 Implantacao de Saneamento Basico	
4490.51 000 Obras e Instalações	127.200
4490.51 006 Obras e Instalações	50.000
Total do Projeto:	**177.200**
17 512 1035 1096 Const.de Melhorias Sanitarias Domiciliar es	
4490.51 000 Obras e Instalações	72.100
4490.51 006 Obras e Instalações	20.000
Total do Projeto:	**92.100**
15 451 1023 1100 Const.de Calcamento,Drenagem e Infra-Est ura	
4490.51 000 Obras e Instalações	151.800
Total do Projeto:	**151.800**
15 451 1023 1101 Implant.de Infra-estrut. Urbana	
4490.51 000 Obras e Instalações	159.900
4490.51 006 Obras e Instalações	20.000
Total do Projeto:	**179.900**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.010 Secretaria de Obras e Servicos Urbanos	
15 451 1022 1907 Aquisicao de Veiculos e Maquinas	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	33.900
4490.52 006 Equipamentos e Material Permanente	20.000
Total do Projeto:	**53.900**
15 451 1022 2058 Manut.das Ativ.da Sec de Obras e Servico s Urbanos	
4490.51 000 Obras e Instalações	2.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	2.000
Total da Atividade:	**4.000**
15 451 1022 2059 Urbanizacao das Praias:Tambaba,Coqueirin ho, Jacuma e Tabatinga	
4490.51 000 Obras e Instalações	15.900
4490.51 006 Obras e Instalações	50.000
Total da Atividade:	**65.900**
17 512 1035 2075 Manut.e Recup.do Sistema de Esgotamento Sanitario	
4490.51 000 Obras e Instalações	15.900
4490.51 006 Obras e Instalações	10.000
Total da Atividade:	**25.900**
Total da Unidade:	**2.018.900**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.011 Secretaria de Transportes	
26 782 1023 1066 Recup.e Melhoram.c/Terraplanagem de Estr adas Vicinais e Vias Publica	
4490.51 000 Obras e Instalações	31.800
4490.51 006 Obras e Instalações	10.000
Total do Projeto:	**41.800**
26 782 2006 1068 Aquis.de Equip.e Mat. Permanente p/ Sec. de Transportes	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	3.700
Total do Projeto:	**3.700**
26 782 1022 1069 Const.de Galpao p/ Abrigar a Frota de Ve iculos	
4490.51 000 Obras e Instalações	26.500
Total do Projeto:	**26.500**
Total da Unidade:	**72.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.012 Secretaria de Planejamento	
04 122 2007 1072 Aquis.de Equip.e Mat. Permanente p/ Sec. de Planejamento	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	25.000
Total do Projeto:	**25.000**
04 122 2007 2062 Manut.das Ativ.da Sec.de Planejamento	
4490.51 000 Obras e Instalações	20.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	30.000
Total da Atividade:	**50.000**
Total da Unidade:	**75.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.013 Secretaria de Defesa Municipal	
04 122 2902 1088 Aquis. de Equip. e Material Permanente	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	10.600
Total do Projeto:	**10.600**
04 122 2902 1908 Aquisicao de Veiculos	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	50.900
4490.52 006 Equipamentos e Material Permanente	5.000
Total do Projeto:	**55.900**
04 122 2902 2068 Manut.das Ativ. da Sec.da Defesa Municip al	
4490.51 000 Obras e Instalações	2.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	1.000
Total da Atividade:	**3.000**
Total da Unidade:	**69.500**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.014 Secretaria do Meio Ambiente	
18 541 2903 1090 Aquis.de Equip. e material Permanente	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	6.400
Total do Projeto:	**6.400**
Total da Unidade:	**6.400**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I — **Em valores Corrente** — R$ 1,0

Classificação Institucional Funcional Programática / Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.015 Fundo Municipal de Saude	
28 846 3001 0006 Amortizacao de Divida com Encargos Socia is-INSS	
4690.71 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	127.200
Total da Operação Especial:	**127.200**
28 846 3001 0010 Amortizacao de Divida com Encargos Socia ai - IPM	
4691.71 000 Principal da Dívida Contratual Resgatado	106.000
Total da Operação Especial:	**106.000**
10 301 1008 1036 Aquis.de Equip.e Mat.Permanete p/Unidade s de Saude	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	189.400
Total do Projeto:	**189.400**
10 301 1008 1038 Construcao,Ampliacao e Reforma de Unidad e de Saude	
4490.51 000 Obras e Instalações	341.000
Total do Projeto:	**341.000**
10 301 1010 1039 Aquisicao de Imovel	
4490.61 000 Aquisição de Imóveis	212.000
Total do Projeto:	**212.000**
10 301 1009 1041 Aqusi.de Veiculo e Unidade Movel de Saud e Tipo Ambulancia.	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	247.200
Total do Projeto:	**247.200**
10 301 1010 1043 Implantacao do Centro de Ref.de Especial idades	
4490.51 000 Obras e Instalações	84.800
Total do Projeto:	**84.800**
10 304 1012 1050 Aquis.de Equip.P/Unidade de Vigil.Sanita ria	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	23.500
Total do Projeto:	**23.500**
10 303 1011 1071 Aquis.de Equip.e Mat. Perment. p/Farmaci a	
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	17.300
Total do Projeto:	**17.300**
10 304 1012 2041 Desenv.de Ativ.do PVS-Vigilancia Sanitar ia	
4490.52 003 Equipamentos e Material Permanente	5.700
Total da Atividade:	**5.700**
10 301 1008 2043 Desen.de ativ.do NASF-Nucleos de Apoio a Saude da Familia	
4490.52 003 Equipamentos e Material Permanente	18.000
Total da Atividade:	**18.000**
10 301 1008 2049 Desen.de ativ.do CEO-Centros de Especial idades Odontologicas	
4490.52 003 Equipamentos e Material Permanente	10.600
Total da Atividade:	**10.600**
10 301 1008 2903 Desen.de ativ.de CER-Compensacao de Espe cilidades Regionias	
4490.52 003 Equipamentos e Material Permanente	9.500
Total da Atividade:	**9.500**
10 242 1008 2917 Desenvolvimento das atividades do CAPS	
4490.52 003 Equipamentos e Material Permanente	2.100
Total da Atividade:	**2.100**
Total da Unidade:	**1.394.300**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I **Em valores Corrente** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.016 DMTRANS-Departamento Muni. de Transito	
26 452 2006 2918 Manutencao das Atividades do DMTRANS	
4490.51 000 Obras e Instalações	1.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	1.000
Total da Atividade:	**2.000**
Total da Unidade:	**2.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I **Em valores Corrente** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.017 Sec.do Micro Credito e Desenv.Econ.Suste	
04 122 1028 2919 Manut.Ativ.Sec.Micro Credito e Desenv.Ec onomico Sustentavel	
4490.51 000 Obras e Instalações	1.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	1.000
Total da Atividade:	**2.000**
Total da Unidade:	**2.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I **Em valores Corrente** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.018 Sec.Municipal de Habit e Regular Fundiar	
16 482 1024 2920 Manut. das Ativ. Sec. Mun. Habit e Regul Fundiaria	
4490.51 000 Obras e Instalações	1.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	1.000
Total da Atividade:	**2.000**
Total da Unidade:	**2.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo da Despesa de Capital

Demonstrativo da Despesa de Capital - Anexo I **Em valores Corrente** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática Elementos de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária
02.020 Sec.Municipal de Pesca e Aquicultura	
20 608 1027 2922 Manut. Ativ. Sec. Munic. Pesca e Aquicul tura	
4490.51 000 Obras e Instalações	1.000
4490.52 000 Equipamentos e Material Permanente	1.000
Total da Atividade:	**2.000**
Total da Unidade:	**2.000**
Total Geral:	**9.448.900**

Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Prefeita

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo das Depesas de Capital

Anexo de Metas e Prioridades - Anexo II **Em valores Corrente** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática	Dotação Orçamentária
01.001 Camara Municipal de Conde	
01 843 3001 0009 Amortizacao de Divida com o INSS	21.200
01 031 2000 1001 Aquis.de Equip.e Material Permanete para Camara Municipal	42.400
01 031 2000 2001 Manut.das Atividades da Camara Municipal	2.226.100
Total da Unidade:	**2.289.700**
02.001 Gabinete do Prefeito	
04 122 2001 1002 Aqusi. de Equip. e Materiais Permanentes para o Gabinete do Prefeito	15.000
04 122 2001 1003 Ampliacao e Reforma da Prefeitura	80.000
04 122 2001 2002 Manutencao das Atividades do Gabinete do Prefeito	797.000
04 122 2001 2916 Manutencao das Atividade da Procuradoria Juridica	174.000
Total da Unidade:	**1.066.000**
.4.002 Nucleo Administrativo de Jacuma	
04 122 2004 1005 Aquis.de Equip.e Material Permanent. p/ Nucleo Administ. de	17.000
04 122 2004 2004 Manutencao das Ativ.do Necleo Administra tivo de Jacuma	188.200
Total da Unidade:	**205.200**
02.003 Secretaria de Administracao	
04 122 2003 1004 Aquisicao de Equip.e Material Permanente para Secretaria de Administra	30.000
04 122 2003 2003 Manutecao das Atividades da Secretaria de Administracao	1.220.100
Total da Unidade:	**1.250.100**
02.004 Secretaria de Financas	
28 846 3001 0002 Amortizacao de Divida c/Encorgos Sociais INSS	150.000
28 846 3901 0003 Amortizacao de Divida c/Encorgos Sociais IPM	200.000
28 846 3001 0007 Amortizacao de Divida Contratadas	62.800
11 331 2005 0008 Contribuicao para o PASEP	404.700
04 123 2005 1006 Aquisicao de Equip.e Material Permanente para Secretaria de Financas	50.000
4 123 2009 1011 Modernizacao dos Sistemas de Arrecadacao Municipal	67.800
.4 123 2005 2005 Manutencao das Atividades da Secretaria de Financas	1.085.600
04 123 2005 2006 Pagamento de Sentencas Judiciais	131.000
04 123 2005 2999 Transferencia a Fundos	7.992.800
Total da Unidade:	**10.144.700**
02.005 Secretaria de Agricultura	
20 605 1028 1009 Ampliacao Reforma do Mercado Publico	70.000
20 544 1026 1010 Perfuracao e Manut. de Pocos Tubulares	106.000
20 544 1026 1093 Implantacao de Sistema de Abastecimento Dagua e Perfuracao de Pocos e	100.000
20 606 1028 1906 Aquis. de Trator, Implementos agricolas e Equipamentos	100.000
20 606 1028 2007 Distribuicao de Sementes	21.200
20 606 2008 2008 Manutencao das Atividades da Seretaria de Agricultura	416.700
20 606 1028 2009 Apoio aos Produtores	15.900
20 608 1027 2010 Incentivo a Pesca	13.200
Total da Unidade:	**843.000**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo das Depesas de Capital

Anexo de Metas e Prioridades - Anexo II **Em valores Corrente** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática	Dotação Orçamentária
02.006 Secret de Educacao, Cultura e Desporto	
12 361 3001 0012 Amort.de Didida c/Encargos Sociais INSS	158.800
12 361 1014 1020 Construcao de Unidades Escolares	1.200.000
12 361 1014 1021 Reforma e Ampliacao de Uidades Escolares	267.500
12 361 1014 1022 Aquis.de Equip. e Material Permanente p/ Educacao	8.400
12 361 1014 1028 Implantacao de Equipament de Informatica nas Escolas da Rede Municipal	118.700
12 361 1019 1029 Aquisicao de Onibus para Transp. Escolar	800.000
13 392 1021 1031 Reaparelhamento da Cultura	8.500
27 812 1032 1032 Const.e Recup. de Quadra de Esportes	8.500
27 812 1032 1033 Melhoria da Ilum. do Campo de Futebol do Conde	10.600
27 812 1032 1034 Const.e Restauracao de Campos de Futebol	88.500
12 365 1034 1053 Construcao de Creche	207.600
12 365 1034 1054 Reforma e Ampliacao de Creches	36.200
12 361 1014 1075 Aquisicoes de Imoveis	220.000
12 365 1034 1098 Aquisicao de Equip.e Material Permanente para o Ensino Infantil	188.100
12 364 1033 1102 Aquisicao de Acervo p/Biblioteca do Polo da UAB	12.700
12 364 1033 1103 Implantacao de Laboratorios de Cursos do Polo da UAB	25.500
12 306 1014 2011 Distribuicao de Merenda Escolar - PNAE	516.000
12 361 1014 2013 Dist.de Kits de Mat.Escolar p/ Alunos da Rede Munic.de Ensino - M	140.000
12 361 1014 2014 Distribuicao de Kits de Material Escolar para Professores da Rede de E	31.400
12 361 1014 2015 Distribuicao de Fardamento Escolar para os Alunos da Rede Municipal d	33.300
12 361 1014 2016 Formacao Cont.de Porf. Tecnicos Espec. e Pessoal de Apoio Escolar	387.600
12 361 1014 2017 Manutencao das Atividades do PDDE	113.800
12 361 1014 2018 Manutencao das Atividades do MDE	1.979.000
12 361 1014 2020 Implantacao do Programa Saude na Escola	127.200
12 366 1016 2021 Desenv.de Ativ.do Prog.de Educ.de Jovens e Adultos	762.000
12 361 1019 2027 Desenv.e Manut.das Ativ.do Transp. Escol ar - PNATE	410.200
13 392 1021 2028 Manutencao das Atividades Culturais	60.200
13 392 1018 2030 Ampli. do Sist. de Bibliotecas Escolares e Comunitarias	10.600
27 812 1032 2031 Manut. das Atividades do Desporto Amador	115.600
12 364 1033 2070 Manut.das Ativ.do Polo Munic.de Apoio Pr esencial	58.200
12 126 1014 2071 Manut.das Ativ.de Telecentros Comunitari os	12.200
12 361 1014 2072 Concessao de Bolsas de Estagios	6.400
12 361 1014 2902 Desenvolvimento das Ativ. da Educacao	96.900
12 365 1034 2910 Manutencao das Ativ.da Educacao Infantil	718.300
12 361 1014 2911 Desenv.das Ativ.do Ens.Fundame-FUNDEB60%	4.948.700
12 361 1014 2912 Manut.das Ativ.do Ens. Fundame-FUNDEB40%	3.416.200
12 361 1014 2913 Desenv.das Ativ.da Quota Salario Educaca o - QSE	131.600
12 361 1014 2914 Desenv.das Ativ.do Brasil Alfbetizado - BRALF	65.100
12 361 1034 2998 Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação	755.000
Total da Unidade:	**18.255.100**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo das Depesas de Capital

Anexo de Metas e Prioridades - Anexo II **Em valores Corrent** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática		Dotação Orçamentária
02.007 Secretaria de Turismo		
23 695 1031 1035 Aquis.de Equip.e Mat.Perm. p/Sec.de Turi smo		5.900
23 695 1031 1094 Const.de Centro Turist.em Jacuma em Parc eria com o Gov. Federal		111.800
23 695 1031 1099 Const.e Equip.de Esc.de Hotelaria em Par ceria com o Gov.Federal		268.800
23 695 1031 2032 Manut. das Atividades da Sec. de Turismo		483.200
23 695 1031 2066 Promocao do Turismo Municipal		101.300
23 695 1031 2901 Realizacao de Eventos do Municipio		1.591.800
	Total da Unidade:	**2.562.800**
02.003 Secretaria de Administracao		
02.008 Instituto de Prev.e Assist do M.do Conde		
09 272 3901 0004 Pagamentos de Inativos e Pensionistas		1.485.018
09 272 3901 0005 Pagamento de Outros Benef.Previdenciario		130.000
09 272 2901 1081 Reaparelhamento do IPM		12.000
272 2901 2065 Manutencao das Atividades do IPM		372.500
99 997 9999 9902 Reserva do RRPS-Regime de Previdencia Pr oprio do Servidor		3.321.203
	Total da Unidade:	**5.320.721**
02.009 Fundo Municipal de Asist Social do Conde		
08 244 1006 1051 Aquis.de Equip.e Mat. Permanente para Assistencia Social		22.000
08 126 1005 1056 Implantacao do Centro Digital com Acesso a Imformatica		174.200
16 482 1024 1086 Apoio ao Prog. de Moradia Habitacional		111.300
08 244 1006 1105 Aquis.de Veiculo para fundo Municipal de Assistencia Social		31.800
08 244 1006 2044 Beneficios a Populacao Carente como Ajud a Financeiras,Passagens,aux.		230.400
08 244 1006 2045 Desenv.das Ativ.da Sec.de Trabalho e Ass istencia Social		876.000
08 244 1006 2046 Distrib.de Refeicoes p/Pessoas Carentes		26.500
08 244 1006 2047 Distrib.de Enxovais p/ Mulheres Gestante s		35.000
08 244 1006 2048 Manutencao dos Conselhos Municipais		102.400
08 241 1003 2051 Desenv.de Ativ.de Assist. ao Idoso-API		105.500
08 241 1003 2055 Concessao de Bolsas de PETI		60.700
08 243 1005 2057 Ampliar o Apoio a Vitimas de Abuso Sexua is Atraves do Programa Sentin		344.100
08 243 1005 2064 Manut.das Atividades da Jornada Ampliada PETI		248.200
08 244 1006 2067 Dist.de Generos Alimenticios p/Populacao Carente		29.700
08 244 1006 2073 Manunt. do Conselho Municipal da Crianca e Adolecente		9.900
08 244 1005 2074 Desenv. das Ativ.do PBV II (Serv de Esp de Protecao Social Basica)		167.300
08 243 1005 2701 Desenv.das Ativ.do Pro Jovem Adolecente		394.800
08 244 1005 2702 Desenv.das Ativ.do Pro Jovem Trabalhador (MTE)		114.500
08 244 1007 2904 Desenvolvimento das Atividades do PAIF		251.900
08 244 1006 2909 Desenv. das Ativ. do Prog. Bolsa Familia		364.000
	Total da Unidade:	**3.700.200**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo das Depesas de Capital

Anexo de Metas e Prioridades - Anexo II **Em valores Corrent** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática		Dotação Orçamentária
02.010 Secretaria de Obras e Servicos Urbanos		
15 451 1022 1057 Reaparelhamento da Sec. de Obras e Servi cos Urbanos		21.700
27 813 1022 1058 Const.e Restauracao de Pracas na Zona Ur bana e Distritos		78.600
25 752 1022 1059 Implant.e Ampli.de Eletrificacao na Zona Urbana e Rural do Municipio		154.700
15 451 1022 1062 Const.,Refor.e Restaur.de Abrigos(Parada de Onibus)		16.900
16 482 1024 1064 Const.e Refor.de Casas Populares		262.000
15 451 1022 1067 Implant. do Sistema de Drenagem Urbana		22.100
15 451 1022 1077 Desapropriacao de Terrenos		712.200
17 512 1035 1078 Implantacao de Saneamento Basico		177.200
17 512 1035 1096 Const.de Melhorias Sanitarias Domiciliar es		92.100
15 451 1023 1100 Const.de Calcamento,Drenagem e Infra-Est ura		151.800
15 451 1023 1101 Implant.de Infra-estrut. Urbana		179.900
15 451 1022 1907 Aquisicao de Veiculos e Maquinas		53.900
15 451 1022 2058 Manut.das Ativ.da Sec de Obras e Servico s Urbanos		1.483.900
451 1022 2059 Urbanizacao das Praias:Tambaba,Coqueirin ho, Jacuma e Tabatinga		65.900
17 512 1035 2075 Manut.e Recup.do Sistema de Esgotamento Sanitario		70.300
	Total da Unidade:	**3.543.200**
02.011 Secretaria de Transportes		
26 782 1023 1066 Recup.e Melhoram.c/Terraplanagem de Estr adas Vicinais e Vias Publica		41.800
26 782 2006 1068 Aquis.de Equip.e Mat. Permanente p/ Sec. de Transportes		3.700
26 782 1022 1069 Const.de Galpao p/ Abrigar a Frota de Ve iculos		26.500
26 782 2006 2060 Manut.das Atividades da Sec.de Transport es		934.500
	Total da Unidade:	**1.006.500**
02.012 Secretaria de Planejamento		
04 122 2007 1072 Aquis.de Equip.e Mat. Permanente p/ Sec. de Planejamento		25.000
04 122 1036 1104 Implantacao do Plano Diretor		380.000
04 122 2007 2062 Manut.das Ativ.da Sec.de Planejamento		439.400
04 121 2007 2921 Manut. Ativ. Sec. Munic. de Represent e Projetos		168.300
	Total da Unidade:	**1.012.700**
02.013 Secretaria de Defesa Municipal		
04 122 2902 1088 Aquis. de Equip. e Material Permanente		10.600
04 122 2902 1908 Aquisicao de Veiculos		55.900
04 122 2902 2068 Manut.das Ativ. da Sec.da Defesa Municip al		794.400
	Total da Unidade:	**860.900**
02.014 Secretaria do Meio Ambiente		
18 541 2903 1090 Aquis.de Equip. e material Permanente		6.400
18 542 1025 2061 Manutencao de Aterro Sanitario		868.200
18 541 2903 2069 Manut.das Ativ.da Sec. do Meio Ambiente		222.700
	Total da Unidade:	**1.097.300**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo das Depesas de Capital

Anexo de Metas e Prioridades - Anexo II **Em valores Corrent** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática		Dotação Orçamentária
02.015 Fundo Municipal de Saude		
28 846 3001 0006 Amortizacao de Divida com Encargos Socia is-INSS		127.200
28 846 3001 0010 Amortizacao de Divida com Encargos Socia ai - IPM		106.000
10 301 1008 1036 Aquis.de Equip.e Mat.Permanete p/Unidade s de Saude		189.400
10 301 1008 1038 Construcao,Ampliacao e Reforma de Unidad e de Saude		341.000
10 301 1010 1039 Aquisicao de Imovel		212.000
10 301 1009 1041 Aquisi.de Veiculo e Unidade Movel de Saud e Tipo Ambulancia.		247.200
10 301 1010 1043 Implantacao do Centro de Ref.de Especial idades		84.800
10 304 1012 1050 Aquis.de Equip.P/Unidade de Vigil.Sanita ria		23.500
10 303 1011 1071 Aquis.de Equip.e Mat. Perment. p/Farmaci a		17.300
10 301 1008 2033 Desenv.das Ativ.do PAB- Prog. de Atencao Basica		583.000
10 301 1008 2034 Desenv.das Ativ.do PACS-Agentes de Saude		565.000
10 301 1008 2035 Desenv.das Ativ.do PSB - Saude Bucal		383.000
10 301 1008 2036 Desenv.das Ativ.do PSF-Saude da Familia		1.224.200
301 1008 2037 Manutencao das Atividades da Saude		3.686.500
10 305 1013 2039 Desv.de Ativ.do Prog.de Epidemiologia e Controle de Doencas		85.100
10 304 1012 2041 Desenv.de Ativ.do PVS-Vigilancia Sanitar ia		96.000
10 303 1011 2042 Manutencao de Farmacia Basica		289.200
10 301 1008 2043 Desen.de ativ.do NASF-Nucleos de Apoio a Saude da Familia		268.300
10 301 1008 2049 Desen.de ativ.do CEO-Centros de Especial idades Odontologicas		90.700
10 301 1008 2903 Desen.de ativ.de CER-Compensacao de Espe cilidades Regionias		61.900
10 242 1008 2917 Desenvolvimento das atividades do CAPS		67.400
	Total da Unidade:	**8.748.700**
02.016 DMTRANS-Departamento Muni. de Transito		
26 452 2006 2918 Manutencao das Atividades do DMTRANS		82.100
	Total da Unidade:	**82.100**
02.017 Sec.do Micro Credito e Desenv.Econ.Suste		
04 122 1028 2919 Manut.Ativ.Sec.Micro Credito e Desenv.Ec onomico Sustentavel		209.600
	Total da Unidade:	**209.600**
02.018 Sec.Municipal de Habit e Regular Fundiar		
16 482 1024 2920 Manut. das Ativ. Sec. Mun. Habit e Regul Fundiaria		123.500
	Total da Unidade:	**123.500**
02.020 Sec.Municipal de Pesca e Aquicultura		
20 608 1027 2922 Manut. Ativ. Sec. Munic. Pesca e Aquicul tura		169.100
	Total da Unidade:	**169.100**
02.099 Reserva de Contingencia		
99 999 9999 9901 Reserva de Contingencia		32.300
	Total da Unidade:	**32.300**

Prefeitura Municipal de Conde
Secretaria de Financas
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014
Anexo das Depesas de Capital

Anexo de Metas e Prioridades - Anexo II **Em valores Corrent** R$ 1,00

Classificação Institucional Funcional Programática	Dotação Orçamentária
Total Geral:	**62.523.421**

Tatiana Lundgren Correa de Oliveira
Prefeita

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

LRF, art 4º, § 3º R$

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sequestros Judiciais não previstos na LOA	300.000	Valor fixado na LOA sob o titulo de Reserva de Contigência	300.000
TOTAL	300.000	TOTAL	300.000

FONTE:

2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

LRF, art. 4º, § 1 R$ em reais

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente	% PIB Corrente x 100	Valor Corrente (c)	Valor Corrente	% PIB Corrente x 100	Valor Corrente (e)	Valor Corrente	% PIB Corrente x 100
Receita Total	66.274.826	61.625.692	0,37	70.582.692	64.022.999	0,363	75.382.318	67.264.129	0,35
Receitas Primárias (I)	66.255.372	61.607.602	0,37	70.562.448	64.004.637	0,363	75.361.389	67.245.454	0,35
Despesa Total	66.274.826	61.625.692	0,37	70.582.692	64.022.999	0,363	75.382.318	67.264.129	0,35
Despesas Primárias (II)	65.511.550	60.915.959	0,36	69.788.435	63.302.558	0,359	74.561.138	66.531.385	0,35
Resultado Primário (III) = (I – II)	743.822	691.643	0,00	774.013	702.079	0,004	800.251	714.069	0,00
Resultado Nominal	610.769	567.924	0,00	3.184.249	2.888.316	0,016	2.619.023	2.336.971	0,01
Dívida Pública Consolidada	7.104.271	6.605.911	0,04	10.276.245	9.321.209	0,053	13.719.942	12.242.393	0,06
Dívida Consolidada Líquida	5.901.285	5.487.314	0,03	9.085.533	8.241.158	0,047	11.704.556	10.444.051	0,05
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0

FONTE:
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN
LDO DO ESTADO DA PARAIBA

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

LRF, art. 4º, §2º, inciso I — R$ em reais

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	46.998.224	0,00	51.880.989	0,00	4.882.765	9,41
Receitas Primárias (I)	46.962.632	0,00	51.845.396	0,00	4.882.765	9,42
Despesa Total	46.998.224	0,00	50.248.682	0,00	3.250.458	6,47
Despesas Primárias (II)	46.068.480	0,00	49.318.937	0,00	3.250.458	6,59
Resultado Primário (III) = (I – II)	894.152	0,00	2.526.459	0,00	1.632.307	64,61
Resultado Nominal	-807.536	-0,00	-807.536	-0,00	-1.615.071	200,00
Dívida Pública Consolidada	3.721.374	0,00	3.721.374	0,00	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.842.056	0,00	2.842.056	0,00	0	0,00

FONTE:
LEI ORÇAMENTARIA ANUAL
BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
LDO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

LRF, art.4º, §2º, inciso II — R$ em reais

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	39.564.868	51.880.989	31,13	63.083.721	21,59	66.274.826	5,06	70.582.692	6,50	75.382.318	6,80
Receitas Primárias (I)	39.563.699	51.845.396	31,04	63.048.128	21,61	66.255.372	5,09	70.562.448	6,50	75.361.389	6,80
Despesa Total	37.511.524	50.248.682	33,96	63.083.721	25,54	66.274.826	5,06	70.582.692	6,50	75.382.318	6,80
Despesas Primárias (II)	36.909.842	49.318.937	33,62	62.351.152	26,42	65.511.550	5,07	69.788.435	6,53	74.561.138	6,84
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.653.858	2.526.459	-4,80	696.977	-72,41	743.822	0,00	774.013	0,00	800.251	0,00
Resultado Nominal	720.405	-807.536	-212,09	2.448.459	-403,20	610.769	-75,05	3.184.249	421,35	2.619.023	-17,75
Dívida Pública Consolidada	3.668.600	3.721.374	1,44	5.769.074	55,03	7.104.271	23,14	10.276.245	44,65	13.719.942	33,51
Dívida Consolidada Líquida	3.649.591	2.842.056	-22,13	5.290.515	86,15	5.901.285	11,54	9.085.533	53,96	11.704.556	28,83

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	41.562.894	53.338.845	28,33	63.083.721	18,27	61.625.692	-2,31	64.022.999	3,89	67.264.129	5,06
Receitas Primárias (I)	41.561.666	53.302.252	28,25	63.048.128	18,28	61.607.602	-2,28	64.004.637	3,89	67.245.454	5,06
Despesa Total	39.405.856	51.660.670	31,10	63.083.721	22,11	61.625.692	-2,31	64.022.999	3,89	67.264.129	5,06
Despesas Primárias (II)	38.773.789	50.704.860	30,77	62.351.152	22,97	60.915.959	-2,30	63.302.558	3,92	66.531.385	5,10
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.787.877	2.597.452	-6,83	696.977	-73,17	691.643	0,00	702.079	0,00	714.069	0,00
Resultado Nominal	756.786	-830.227	-209,70	2.448.459	-394,91	567.924	-76,80	2.888.316	408,57	2.336.971	-19,09
Dívida Pública Consolidada	3.853.865	3.825.944	-0,72	5.769.074	50,79	6.605.911	14,51	9.321.209	41,10	12.242.393	31,34
Dívida Consolidada Líquida	3.833.896	2.921.918	-23,79	5.290.515	81,08	5.487.314	3,72	8.241.158	50,19	10.444.051	26,73

FONTE:
LEI ORÇAMENTARIA ANUAL
BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ em reais

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2013	%	2014	%
Patrimônio/Capital	6.102.047	100	3.991.663	100	-917.916	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	6.102.047	100	3.991.663	100	-917.916	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2013	%	2014	%
Patrimônio	358.300	100	253.481	100	-19.756	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	358.300	100	253.481	100	-19.756	100

FONTE:

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

LRF, art.4º, §2º, inciso III — R$ em reais

RECEITAS REALIZADAS	2012(a)	2013 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	**RELATORIO VAZIO**	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL (I)	0	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2012 (b)	2013 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	**RELATORIO VAZIO**	0
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL (II)	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

FONTE:
BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

2.6 DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2015

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a — R$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES	***1.150.300***	***1.241.634***	***1.290.504***
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	1.150.300	1.241.634	1.278.124
Pessoal Militar	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	36
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	12.344
RECEITAS DE CAPITAL	***0***	***0***	***0***
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	***0***	***0***	***383.139***
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	383.139
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	***0***	***0***	***0***
Amortização de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0	0	0
OUTROS APORTES AO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (V)	1.150.300	1.241.634	1.673.643

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO	***8.339***	***7.050***	***12.518***
Despesas Correntes	8.339	7.050	12.518
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	***493.145***	***480.119***	***614.578***
Pessoal Civil	493.145	480.119	614.578
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	***0***	***0***	***0***
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
RESERVA DO RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.002.967	974.338	1.254.197
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I – II)	147.333	267.296	419.452
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTO DO RPPS	6.926	14.757	29.665

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2015

R$ em reais

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = (D Exercício Anterior) + (c)

FONTE:

2.7 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2.015

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V — R$ em reais

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2009	2010	2011	
		RELATORIO VAZIO				
TOTAL					-	

FONTE:

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

2.8 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER (

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

LRF, art. 4°, § 2°, inciso V — R$ em reais

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	3.191.105
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	430.799
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.760.306
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta: (III) = (I+II)	2.760.306
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	2.760.306

FONTE:

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

Lei nº. 787/2014

Em, 01 de outubro de 2014.

AUTORIZA SUPLEMENTAR E ANULAR ELEMENTOS DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DO CRÉDITO ESPECIAL AUTORIZADO PELA LEI Nº 0784/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios de Conde a suplementar e anular elementos de despesa autorizados pela Lei nº 0784/2014 de que trata abertura de um crédito especial até o valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais):

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita

PORTARIA N. º 214/2014 **CONDE-PB, 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I e VI da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, **MARIA DAS NEVES XAVIER RIBEIRO,** do cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR EM ENFERMAGEM**, com lotação fixada na **SECRETARIA DE SAÚDE**, de conformidade com despacho constante no Processo Administrativo n° 306/2014.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 06 de setembro de 2014.

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 218/2014 **CONDE, 01 DE OUTUBRO DE 2014.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I e VI da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Revogar as Portarias de Nomeação que estabelecem o cargo Temporário de Inspetores Operacionais da Guarda Municipal, dos seguintes servidores:

- **Mat. 1325 WANDERLEY CÂNDIDO DE LIMA**
- **Mat. 1773 JOÃO BATISTA MARTINS**
- **Mat. 1851 RODRIGO BERNARDO DA SILVA**
- **Mat. 1858 FERNANDO TOMAZ DA SILVA**

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03065/12
Advogados: Ademar Azevedo Régis e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Gestão Administrativa do Sr. Aluísio Vinagre Régis - Despesas sem licitação. Saldo Financeiro do FUNDEB acima de 5%. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Irregularidades previdenciárias. Julgamento regular com ressalvas das contas, na qualidade de ordenador de despesas.
Gestão Administrativa do Sr. Quintino Régis de Brito Neto - Despesas sem licitação. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Julgamento regular com ressalvas das contas, na qualidade de ordenador de despesas.
Aplicação de multa a ambos os gestores - Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 861/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO* CONDE/*PB*, Srs. **Aluísio Vinagre Régis** (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro) e **Quintino Régis de Brito Neto** (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), relativa ao exercício de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, na condição de ordenador de despesas.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, na condição de ordenador de despesas.

4. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Aplicar **multa,** nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos e Lei 11.494/2007 –FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.

6. Aplicar **multa,** nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto,** no valor de R$ 3.284,23, correspondente a 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005.

7. Assinar aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4° da Constituição.

8. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 do FUNDEB.

9. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 5229/5240 dos presentes autos.

10. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de dezembro de 2013.
Em 11 de Dezembro de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03065/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro)
Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro)
Advogados: Adelmar Azevedo Régis e outros

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município do Conde.** Prestação de Contas dos ex-Prefeitos Sr. **Aluísio Vinagre Régis** (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro e Sr. **Quintino Régis de Brito Neto** (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro). **Exercício 2011**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. – **Gestão do Sr. Aluísio Vinagre Régis** - Despesas sem licitação. Saldo Financeiro do FUNDEB acima de 5%. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Falhas previdenciárias. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo , com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão em separado – Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão Administrativa. **Gestão do Sr. Quintino Régis de Brito Neto** - Despesas sem licitação. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão em separado – Julgam-se regulares as contas de Gestão Administrativa - Aplicação de multa . Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao TCU (SECEX-PB). Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento às exigências da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00215/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual dos Srs. **Aluísio Vinagre Régis** (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro) e **Quintino Régis de Brito Neto** (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), na qualidade de ex-Prefeitos e ordenadores de despesas do Município do Conde, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 21.783 habitantes e IDH **0,618** ocupando no cenário nacional a posição 3.735 e no estadual a posição **37º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*[1], da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelos gestores:

1. **Quanto à Gestão Fiscal:** Pelo atendimento integral.

2. ***Quanto à Gestão Geral:***

2.1 A Prestação de contas anual enviada ao TCE em consonância com a Resolução RN-TC nº 03/10;

2.2 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 636, de 05/janeiro/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 42.125.064,00 bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R$ 21.062.532,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

2.3 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** no valor total de R$ 15.427.454,58 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e de anulação de dotações;

2.4 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R$ 40.938.995,74, correspondendo a **113,63%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R$ 38.534.790,46;

2.5 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

2.5.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit no valor de R$ 2.404.205,28 equivalente a 5,42% da receita orçamentária arrecadada;

2.5.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R$** 9.974.728,06**, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,12% e 99,88%;**

2.5.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta superávit financeiro no valor de **R$** 6.475.612,48;

2.5.4 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em 20.386.129,12 correspondentes a 49,79% da Receita Orçamentária Total Arrecadada (R$ 40.938.995,74) e divide-se nas proporções de 12,6% e 87,39% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada.
Vale ressaltar que a dívida flutuante do exercício em análise, quando confrontada com a dívida flutuante do exercício anterior (R$ 2.396.583,13), apresenta um aumento de 28,89%. No tocante à dívida fundada[2] do exercício em análise, ocorreu um aumento de 46,14% em relação à dívida do exercício anterior,devido em quase a sua totalidade à lançamentos de débitos junto ao INSS cujo valor atingiu o montante de R$ 11.209.620,10;

2.6 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

[1] Período: 06 a 10 de maio de 2013 (Docs. TC 10942/13, 10943/13, 10946/13 e 10947/13)

[2]

Demonstrativo da Dívida Fundada		
Discriminação	Saldo exercício anterior	Saldo p/ o exercício seguinte
Ibama	73.800,00	61.424,93
INSS	6.351.502,32	11.209.620,10
IPAM	5.739.986,05	5.537.842,33
Secretaria da Receita Federal	0,00	995.988,11
Cagepa	26.132,80	11.709,84
Total	**12.191.421,17**	**17.816.585,31**

2.7 O Repasse ao Poder Legislativo representou **7,33%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação no que diz respeito à exigência[3] do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

2.8 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R$ 1.115.711,92, os quais representaram 3,45% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R$ 1.115.711,92 e conforme tramita inexiste processo autônomo.

3. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

3.1 Despesas com **Pessoal**[4], representando **53,46%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

3.2 Aplicação de **25,46%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

3.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,02%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

3.4 Destinação de **70,96%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

3.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R$ 4.047.572,41, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 8.806.653,19, resultando um superávit para o município no valor de R$ 4.759.080,78.

4. Não há registro de **denúncias**.

5. O Município possui Regime Próprio de Previdência

6. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesas:

6.1 **Gestão Geral:**

6.1.1 Prefeito: Sr. **Aluisio Vinagre Regis**

6.1.1.1 Despesas não licitadas no valor total de R$ 1.310.364,61 (Rel. fl., 1334/1336, item 5.1 e fl. 5184/85);
6.1.1.2 Saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% das receitas auferidas no exercício financeiro (Rel. fl. 1338, item 7.1.1 e fl. 5206/07);
6.1.1.3 Despesas irregulares com aquisição de merenda escolar no valor de R$ 700,80 (Rel. fl. 1343, item 10.1.1 e item 1.4);
6.1.1.4 Ausência de controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005 (Rel. fl. 1344, item 10.3 e fl. 5211/12, item 1.6-a);

[3]

Discriminação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exercício Anterior)	Valor (R$)	%
Repasse	7,00	20.101.492,02	1.473.500,00	7,33

[4] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 50,84%. Poder Legislativo: 2,62%.

6.1.1.5 **Não contabilização/pagamento de encargos patronais em favor do INSS no valor estimado de R$ 86.178,82 (Rel. fl. 1344/45, item 12.1 e fl. 5213/14, item 1.7).**

6.1.2 Prefeito: Sr. **Quintino Régis de Brito**

6.1.2.1 Despesas não licitadas no valor total de R$ 593.350,96 (Rel. fl. 1336/37, item 5.1.2 e fl. 5186/5206);
6.1.2.2 Ausência de controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005 (Rel. fl. 1344, item 10.3 e fl. 5212/13, item 1.6-b).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve ipsis litteris abaixo, pelo (a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício financeiro de 2011, dos Srs. Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro) e Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), ambos no cargo de Prefeito Constitucional do Município de Conde em parte do exercício, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL por ambos os Alcaides;

b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO de R$ 700,80 ao gestor responsável pelo dano ao erário, sem prejuízo da aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB aos antes nominados Prefeitos, por força da natureza das irregularidades por eles cometidas;

c) RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no sentido de não incorrer nas falhas, omissões e eivas aqui esquadrinhadas e

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelos Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, por se cuidar de obrigação de ofício.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2008	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 09/11), estando em fase de Recurso de Reconsideração	Aluisio Vinagre Regis
2009	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 200/12), estando em fase de Recurso de Reconsideração	Aluisio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto
2010	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 219/12), estando em fase de Recurso de Reconsideração	Aluisio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pela Auditora de Contas Públicas Maria de Fátima Telino de Meneses e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O DO RELATOR

No tocante à Gestão Fiscal, verificou-se cumprimento às disposições da LRF.

Quanto à Gestão Geral não obstante o Município tenha atendido aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF/88, art. 2125), à Saúde (CF/88. ADCT, Art. 77, inciso III) e ao FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 226), as prestações de contas dos ex-gestores Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto apresentam eivas sobre as quais passarei a comentá-las, separando-as por responsabilidade de cada gestor.

Responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro)

- Despesas sem a observância do prévio procedimento licitatório – Sabe-se que esta conduta omissiva é detentora de significativo peso no que diz respeito aos aspectos observados para fins de emissão de parecer contrário por este sodalício, nos termos no Parecer PN TC 52/04. Neste particular, apresento ponderações, porquanto entendo que o valor total das despesas não licitadas, data vênia, não é exatamente o apontando pela instrução (R$ 1.310.364,57), de vez que para determinadas despesas considerou-se o total anual pago a determinado credor e não o valor pago àquele credor na gestão de cada Prefeito, como a seguir demonstrado:

Credor	Gestor – Aluisio Regis (1)	Gestor Quintino Regis (2)	Total – R$ (1+2)
Anderson Bezerra de Farias	4.556,00	5.975,00	10.531,00
Antônio Alexandrino Alves Soares	7.250,00	4.400,00	11.650,00
Apoiotur	4.880,00	16.563,95	21.443,95
Carlos Antônio da Silva	7.598,00	3.550,00	11.148,00
Edileuza França da Silva	6.852,00	2.436,00	9.288,00
Elmar Processamento de Dados	7.500,00	4.500,00	12.000,00
Genildo da Silva Machado	6.495,00	2.940,00	9.435,00
José Felix de Souza	4.552,20	7.342,65	11.894,85
Josuel Domingos dos Santos	5.726,30	3.129,00	8.855,30
Marinalva Costa da Silva	6.220,00	8.500,00	14.720,00
Martinha Rejane de Oliveira	3.712,00	10.100,00	13.812,00
Valdelito Tavares de Oliveira	7.980,00	7.000,00	14.980,00
Total	73.321,50	**76.436,60**	**149.758,10**

Ademais, discordo também do entendimento da Auditoria em considerar a despesa com locação de trator em favor de Salete Pereira Regis, paga em dezembro, através do empenho 5205 no valor de R$ 3.750,00. Ora, se estas despesas tinham cobertura do procedimento licitatório Convite 66/10 até 25/11/11, como informado pela própria instrução às fls. 5183, item 1.49, não há porque considerar dito gasto como não licitado. Desse modo, entendo que o valor das despesas não licitadas é de R$ 1.233.293,07, correspondente a 3,20% da de despesa orçamentária total[7].

- Saldo financeiro do FUNDEB disponível em valor superior ao limite de 5% das receitas auferidas no exercício financeiro.

[5] CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
[6] Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
[7] R$ 38.534.790,46

De acordo com a instrução, o saldo disponível do FUNDEB em 31.12.2011 foi de R$ 466.842,04, superior ao limite de 5% (R$ 440.332,66) das receitas auferidas no exercício financeiro (R$ 8.806.653,19) previsto na Lei 11.494/2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Na verdade, não fosse a falta de planejamento, restou ainda a ser aplicado o valor R$ 26.509,38, falha que atrai para o gestor aplicação de multa e recomendação de providência a atual no sentido de evitar a ocorrência da extrapolação do limite de saldo definido em lei[8].

- Despesas irregulares com aquisição de merenda escolar no valor de R$ 700,80, após o término do ano letivo. Compulsando os autos, observa-se que dita despesa foi realizada em 29.12.2011, através do empenho 5513 e o gestor apresentou comprovação da restituição do citado valor aos cofres do Município (doc. 27036/13). Assim, não há falar em irregularidade.

- Ausência de controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005. Esta falha denota descontrole administrativo o que enseja a aplicação de multa.

- Não contabilização/pagamento de encargos patronais em favor do INSS no valor estimado de R$ 86.178,82.

Entendo escapar competência deste Tribunal para atuar nesta seara, de sorte que sou porque se dê conhecimento à Autarquia Previdenciária Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive, para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Responsabilidade do Sr. Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro)

Antes de adentrar no mérito, entendo que deve ser ponderado o fato de que restaram para serem discutidas, duas impropriedades no período de cinco meses descontinuados (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro) em que o Sr. Quintino Régis passou à frente do Município.

A primeira diz respeito a não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento que segundo a Auditoria foi de 593.350,96 representando 1,53% da despesa orçamentária[9].

Neste ponto, para guardar coerência com o meu entendimento em relação à gestão do Sr. Aluisio Régis, excluo da anotação apontada pela Auditoria como despesa não licitada, os gastos em que a instrução considerou o total anual pago a determinado credor e não o valor pago àquele credor na gestão de cada Prefeito, como a seguir demonstrado:

[8] Lei 11.494/2007. Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
[...]
§ 2.º **Até 5% (cinco por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional. (grifo nosso)

[9] R$ 38.534.790,46

Credor	Gestor – Aluisio Regis (1)	Gestor Quintino Regis (2)	Total – R$ (1+2)
Anderson Bezerra de Farias	4.556,00	5.975,00	10.531,00
Antônio Alexandrino Alves Soares	7.250,00	4.400,00	11.650,00
Apoiotur	4.880,00	16.563,95	21.443,95
Carlos Antônio da Silva	7.598,00	3.550,00	11.148,00
Edileuza França da Silva	6.852,00	2.436,00	9.288,00
Elmar Processamento de Dados	7.500,00	4.500,00	12.000,00
Genildo da Silva Machado	6.495,00	2.940,00	9.435,00
José Felix de Souza	4.552,20	7.342,65	11.894,85
Josuel Domingos dos Santos	5.726,30	3.129,00	8.855,30
Marinalva Costa da Silva	6.220,00	8.500,00	14.720,00
Martinha Rejane de Oliveira	3.712,00	10.100,00	13.812,00
Valdelito Tavares de Oliveira	7.980,00	7.000,00	14.980,00
Total	**73.321,50**	76.436,60	**149.758,10**

Afasto também as seguintes despesas em que a Auditoria dá como não licitadas em razão do valor abaixo do limite licitatório:

Credor	Valor – R$	Objeto
Ava Tecnologia da Informação	2.447,08	Manutenção de sistema
Capital Consultoria Assessoria	2.400,00	Assessoria
Import Informática	3.600,00	Digitação de documentos
João Alves dos Santos Filho	740,00	Serviço de sonorização
João Batista dos Anjos Filho	6.940,00	Fornecimento de refeições
João Batista Mororó	5.200,00	Aluguel de imóvel
Jonathan Cardoso de Souza	1.100,00	Manutenção de veículo
Marcia Ferreira de Souza	7.304,00	Serviço de digitação
Novotech Soluções Tecnológicas	5.691,63	Licença de uso e manutenção de sistema
Otacílio Trajano	1.024,00	Confecção de camisas
Ricardo Rodrigues de Oliveira	3.810,00	Transporte de material para aterro
Sérgio Tadeu Costa Barbosa	5.200,00	Aluguel de imóveis
Valdelito Tavares	7.000,00	Locação de ônibus
Total	52.456,71	

Diante disto, no meu sentir, embora a teor do Parecer PN TC 52/04, a não realização de licitação ensejar rejeição das contas, o valor total das despesas não licitadas de R$ 464.457,65 representando 1,20% da despesa orçamentária total[10] pode ser relevado, sem prejuízo de aplicação de multa e recomendação de providências com vistas a evitar a reincidência desta em exercícios futuros.

A segunda, se refere a ausência de controle de gastos com peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, conforme preceitua a RN-TC nº 05/2005 (Rel. fl. 1344, item 10.3 e fl. 5212/13, item 1.6-b), eiva também merecedora de cominação de multa ao gestor por descumprimento a normativo desta Corte e recomendação.

Por fim, cabe aqui assinalar dois aspectos não pontuados pela instrução tocante ao exercício financeiro, mas que reputo relevante e oportuno o seu registro.

Primeiro, a dívida municipal foi da ordem de R$ 20.386.129,12 correspondentes a 49,79% da Receita Orçamentária Total Arrecadada (R$ 40.938.995,74) e divide-se nas proporções de

[10] R$ 38.534.790,46

12,6% e 87,39% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada. Vale ressaltar que a dívida flutuante do exercício em análise, quando confrontada com a dívida flutuante do exercício anterior (R$ 2.396.583,13), apresenta um aumento de 28,89%. No tocante à dívida fundada[11] do exercício em análise, ocorreu um aumento de 46,14% em relação à divida do exercício anterior, devido em quase a sua totalidade à lançamentos de débitos junto ao INSS cujo valor atingiu o montante de R$ 11.209.620,10.

Pois bem, este panorama é preocupante, porquanto representa comprometimento do orçamento municipal dos próximos exercícios financeiros, impactando, por conseguinte, no desenvolvimento municipal e, a reboque, nas aplicações em Educação, Saúde, etc.

Segundo, contratação de pessoal por tempo determinado. Do relatório de instrução colhe-se que o gasto da administração direta e indireta foi da ordem de R$ 20.049.100,08 representando 53,46% da RCL12 e que de acordo com os dados do Sistema – Auditor Municipal, a despesa com contratados temporários aumentou no exercício de 2011, quando comparado com os dados do exercício anterior. Vale salientar que o Município continuou na mesma pisada no exercício de 2012, como abaixo demonstrado:

ESTUDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS
CONDE - PCA 2011
PROCESSO TC 03065/12

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Total
DESPESA ANUAL POR ELEMENTO DE DESPESA					
2009		14.321.506,44	1.485.219,67	1.461.688,46	17.268.414,57
2010	1.543.823,56	9.704.481,85	1.022.907,10	1.459.061,52	13.730.274,03
2011	1.789.307,50	11.043.532,16	2.402.109,07	2.173.268,94	17.408.217,67
2012	3.263.927,84	12.450.731,65	552.622,00	2.978.484,60	19.245.766,09
Total	6.597.058,90	47.520.252,10	5.462.857,84	8.072.503,52	67.652.672,36
EVOLUÇÃO DA COMPOSIÇÃO ANUAL (Horizontal)					
2009	0,00%	82,93%	8,60%	8,46%	100,00%
2010	11,24%	70,68%	7,45%	10,63%	100,00%
2011	10,28%	63,44%	13,80%	12,48%	100,00%
2012	16,96%	64,69%	2,87%	15,48%	100,00%
Total	9,75%	70,24%	8,07%	11,93%	100,00%
PARTICIPAÇÃO NA DESPESA ANUAL (Vertical)					
2009	0,00%	30,14%	27,19%	18,11%	25,53%
2010	23,40%	20,42%	18,72%	18,07%	20,30%
2011	27,12%	23,24%	43,97%	26,92%	25,73%
2012	49,48%	26,20%	10,12%	36,90%	28,45%
Total	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

[11]

Demonstrativo da Dívida Fundada		
Discriminação	Saldo exercício anterior	Saldo p/ o exercício seguinte
Ibama	73.800,00	61.424,93
INSS	6.351.502,32	11.209.620,10
IPAM	5.739.986,05	5.537.842,33
Secretaria da Receita Federal	0,00	995.988,11
Cagepa	26.132,80	11.709,84
Total	**12.191.421,17**	**17.816.585,31**

[12] R$ 37.502.374,01

Argumentos da pesquisa:

Selection Status:	
Expressão Primária	Valor Pagamentos
Município	Conde
Principais Tipos Jurisdicionado	Prefeituras
Ano Empenho	2009, 2010, 2011, 2012
Ano Pagamento	2009, 2010, 2011, 2012

Ademais, vale consignar, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade13, decidiu em 17 de agosto de 2011, declarar a inconstitucionalidade material do parágrafo ÚNICO, DO ART. 1º; DOS INCISOS IV, V e VI, do ART. 2º e de parte do art. 3º , que trata da prorrogação de prazo, por mais 12 (doze) meses, todos da lei nº 233/2001 do Município do Conde, modulando os efeitos da decisão para 180 dias, contados da publicação do Acórdão, dando-lhe efeito ex nunc. Assim deliberou, por entender que estes dispositivos instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária não especificando a contingência fática de excepcional interesse público, exigida pelos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a regra do Concurso Público.

Desse modo, entendo que esta Corte de Contas, deve determinar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000523-3/001, inserta às fls. 5229/5240 dos presentes autos.

Por fim, entendo que as eivas remanescentes nas prestações de contas dos gestores Sr. Aluísio Vinagre Régis e Sr. Quintino Régis de Brito Neto, não devem ser valoradas, mas ponderadas e, em determinadas situações, relevadas, em face das circunstâncias supramencionadas.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) Emita e encaminhe à Câmara Municipal do Conde, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do ex-Prefeito, Sr. Aluísio Vinagre Régis, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI[14] do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2) Emita e encaminhe à Câmara Municipal do Conde, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do ex-Prefeito, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI[15] do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdão separado:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, na condição de ordenador de despesas;

[13] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000523-3/001
[14] RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:
(...)
VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.
[15] RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:
(...)
VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, na condição de ordenador de despesas;

4. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Aplique **multa,** nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos e Lei 11.494/2007 –FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005;

6. Aplique **multa,** nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto,** no valor de R$ 3.284,23, correspondente a 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005;

7. Assine aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[16], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

8. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 do FUNDEB.

9. Recomende à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 5229/5240 dos presentes autos.

10. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

[16] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	CONDE			
QUADRO ANALÍTICO	2010		2011	
IDH		0,618		0,618
Ranking por UF		37		37
Ranking Nacional		3.735		3.735
Despesas por Função	**Valor**	**Per Capita Ano (habitantes)**	**Valor**	**Per Capita Ano (habitantes)**
Receita RTG	R$ 35.832.283,09	R$ 1.674,41	R$ 40.938.995,74	R$ 1.879,40
Despesa DTG	R$ 33.188.443,21	R$ 1.550,86	R$ 38.534.790,46	R$ 1.769,03
Função Saúde	R$ 6.316.238,35	R$ 295,15	R$ 7.144.210,90	R$ 327,97
Função Educação	R$ 10.165.117,98	R$ 475,01	R$ 13.278.113,80	R$ 609,56
Função Administração	R$ 9.664.476,35	R$ 451,61	R$ 11.087.393,79	R$ 508,99
Despesa com Pessoal	R$ 18.437.185,87	R$ 861,55	R$ 20.049.100,08	R$ 920,40
Despesa Pessoal x DTG		55,55%		52,03%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R$ 3.209.997,23	R$ 150,00	R$ 3.646.200,83	R$ 167,39
Limite Mínimo	R$ 3.043.033,18	R$ 142,20	R$ 3.642.449,97	R$ 167,22
Aplicado X Limite		5,49%		0,10%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	52	R$ 195.483,04	52	R$ 255.348,34
Aplicação por Professor	290	35.052,13	290	45.786,60
Aplicação por Aluno	4.350	R$ 2.336,81	4.021	R$ 3.302,19
Índices				
Alunos X Escola	84		77	
Alunos X Professores	15		14	
Medicamentos				
Aplicado	R$ 247.885,98	R$ 11,58	R$ 175.749,23	R$ 8,07
Merenda Escolar				
Aplicado	R$ 204.793,98	R$ 47,08	R$ 344.970,16	R$ 85,79
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	21.400		21.783	
Eleitores	13.540		14.705	
Alunos Infantil e Fundar	4.350		4.021	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2010 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 14,25% e 16,11%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R$ 1.550,86 em 2010 para R$ 1.769,03 em 2011.

As Despesas com a Função Saúde, **Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 13,11, 30,62% e 14,72%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R$ 2.336,81 subindo para R$ 3.302,19, o que representa acréscimo de 41,31%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 4.305 para 4.021 alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[17], estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,2	3,9	4,0 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	3,3	3,1 (2)

Nota explicativa:

(1) 4.0 = 0,85 (fluxo) De cada 100 alunos, 15 não foram aprovados X **4,73** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 3,1 = 0,77 (fluxo) De cada 100 alunos, 23 não foram aprovados X **3,97** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas[18] projetadas para os exercícios de 2007 (2,9), 2009 (3,2) e de 2011 (3,6) e para os anos finais, também foram alcançadas para os exercícios de 2007 (2,6), 2009 (2,8) e 2011 (3,1)

Gráfico Anos iniciais – IDEB

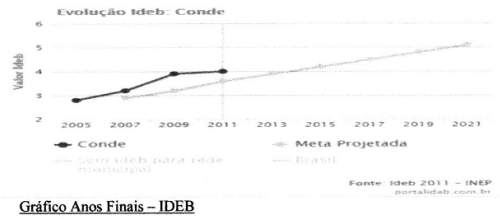
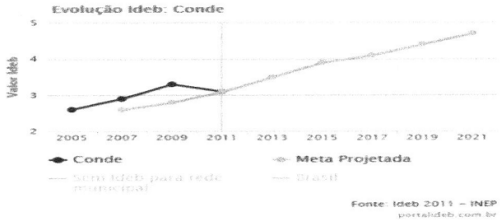


Gráfico Anos Finais – IDEB



[17] Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica –ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

[18] Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 8,74%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 55,55% contra os 52,03% observado no exercício anterior.

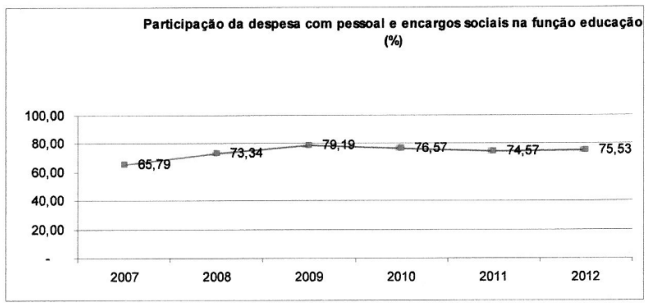
O gasto *per capta* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R$ 167,39 contra R$ 150,00 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capta de 11,59%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES),** registram-se R$ 175.749,23 e R$ 344.970,16, respectivamente, estes revelam redução da despesa com medicamento em 29,10% e, por outro lado, acréscimo com merenda escolar de 68,45%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[19] - IDGPB

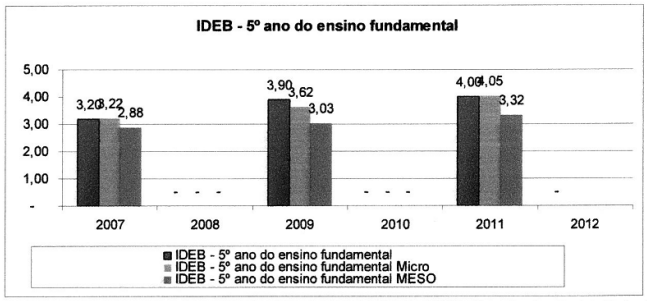
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

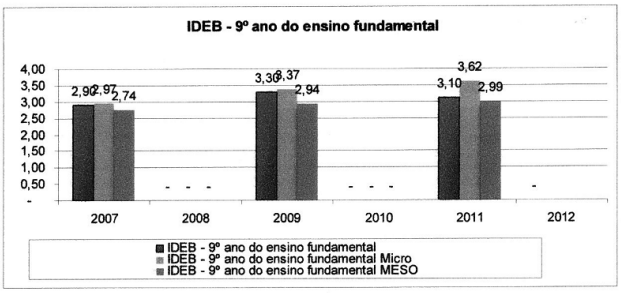
II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t.**



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

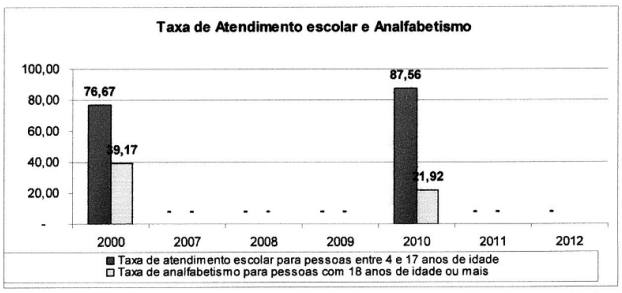
[19] Piancó - **Mesorregião**: Mata Paraibana – **Microrregião**: João Pessoa



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

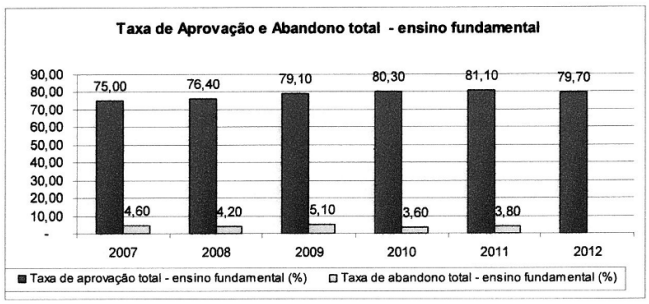
Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade **i** com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

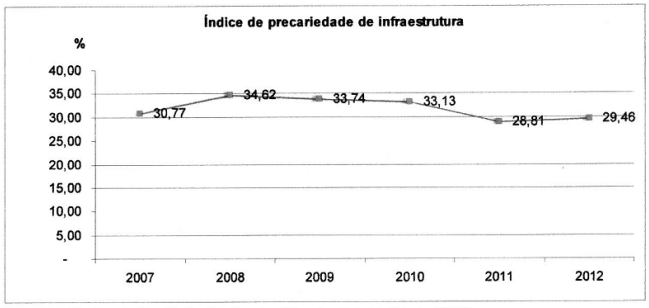
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



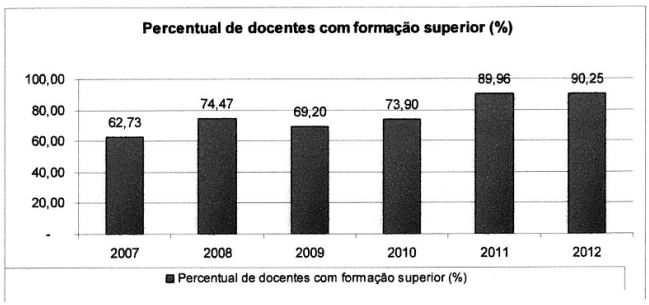
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

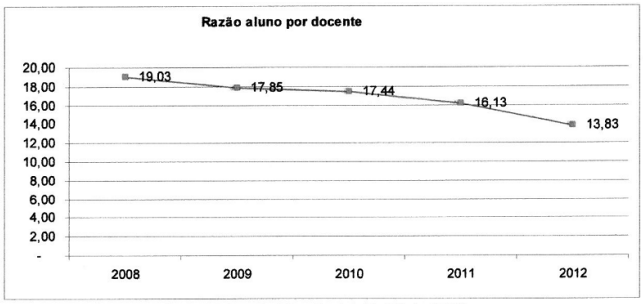


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

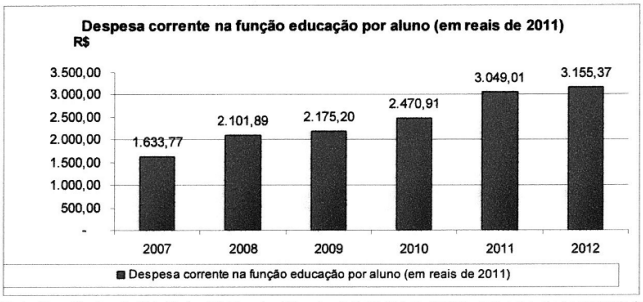
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

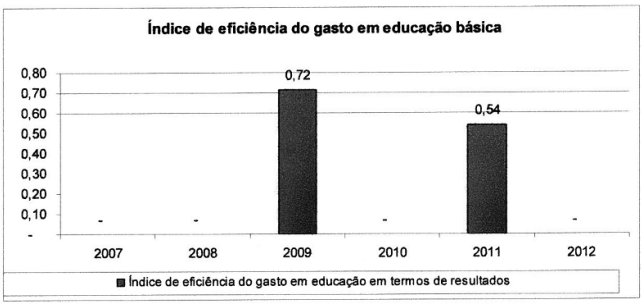
II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

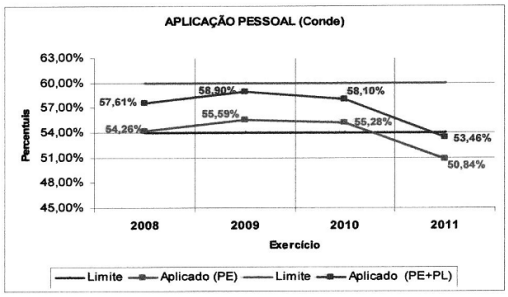
Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



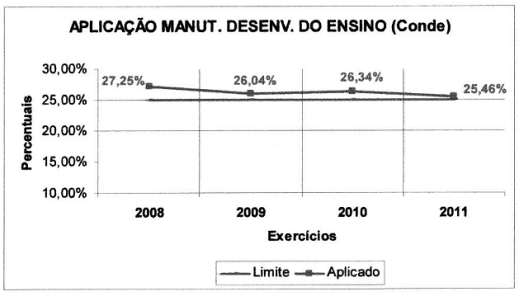
Escala de Eficiência:
0 a 0,54 → Fraco
0,55 a 0,66 → Razoável
0,67 a 0,89 → Bom
0,891 a 0,99 → Muito bom
Igual 1 → excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**[20] representou **53,46 %** da Receita Corrente Líquida, sendo 50,84%, do Executivo e **2,62%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF[21]. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal.**



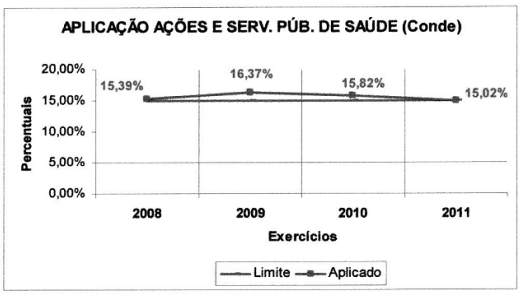
Aplicação de **25,46%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**[22] (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 0,88% com relação ao exercício anterior.



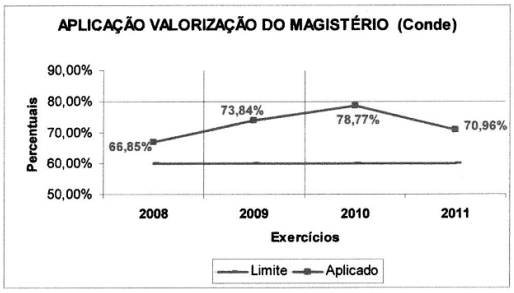
[20] Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.
[21] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

[22] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**[23] atingiram o percentual de **15,02%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 0,8% do verificado em 2010.

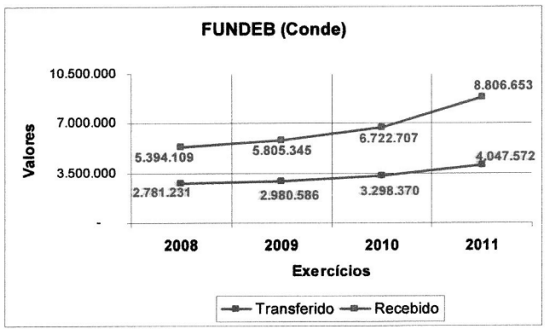


Destinação de **70,96%** dos recursos do **FUNDEB**[24] na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, decresceu 7,81%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R$ 4.047.572,41 tendo recebido a importância de R$ 8.806.653,19, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R$ 4.759.080,78, nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

[23] Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.
[24] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Conde **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro), relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI[25] do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

2. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Conde **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Quintino Régis de Brito Neto (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro) relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI[26] do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em Acórdão separado:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, na condição de ordenador de despesas;

4. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Aplicar **multa,** nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos e Lei 11.494/2007 –FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005;

6. Aplicar **multa,** nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto,** no valor de R$ 3.284,23, correspondente a 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005;

[25] RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:
(...)
VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

[26] RI-TCE/PB – Art. 138 - O Parecer Prévio ou Final – PPL-TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:
(...)
VI - a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

7. Assinar aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[27], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4° da Constituição.

8. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 do FUNDEB.

9. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de n° 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 5229/5240 dos presentes autos.

10. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2013.

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsáveis: Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto

[27] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 11 de Dezembro de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Processo TC 03065/12
Advogados: Ademar Azevedo Régis e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Gestão Administrativa do Sr. Aluísio Vinagre Régis - Despesas sem licitação. Saldo Financeiro do FUNDEB acima de 5%. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Irregularidades previdenciárias. Julgamento regular com ressalvas das contas, na qualidade de ordenador de despesas.
Gestão Administrativa do Sr. Quintino Régis de Brito Neto - Despesas sem licitação. Ausência de controle de gastos com peças e serviços de veículos. Julgamento regular com ressalvas das contas, na qualidade de ordenador de despesas.
Aplicação de multa a ambos os gestores - Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 861/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO* CONDE/*PB*, Srs. **Aluísio Vinagre Régis** (fevereiro, março, maio, junho, julho, novembro e dezembro) e **Quintino Régis de Brito Neto** (janeiro, abril, agosto, setembro e outubro), relativa ao exercício de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, na condição de ordenador de despesas.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município do Conde, Sr. **Quintino Régis de Brito Neto**, na condição de ordenador de despesas.

4. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Aplicar **multa,** nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. **Aluísio Vinagre Régis**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, por transgressão a normas legais (Lei 8.666/93 - Licitações e Contratos e Lei 11.494/2007 –FUNDEB) e, bem assim Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.

6. Aplicar **multa,** nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, ao Sr. **Quintino Régis de Brito Neto,** no valor de R$ 3.284,23, correspondente a 5/12 avos do valor máximo, por transgressão à Lei 8.666/93 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005.

7. Assinar aos gestores supramencionados o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4° da Constituição.

8. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e a Lei 11.494/2007 do FUNDEB.

9. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 5229/5240 dos presentes autos.

10. Expedir comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de dezembro de 2013.

Em 11 de Dezembro de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.769/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador: Cons. Umberto Silveira Porto
Recorrentes: Sr. Aluísio Vinagre Régis (01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/09) e Sr. Quintino Régis de Brito Neto (01/02 a 30/06/09) ex-Prefeitos
Advogados: Abelardo Jurema Neto, Fábio Ramos Trindade e Augusto Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ex-PREFEITO– AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, e NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. EMISSÃO DE NOVO **PARECER FAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À CONSIDERAÇÃO DA EG. CÂMARA MUNICIPAL DO CONDE.

PARECER PPL – TC – 0077/14

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS EXs-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DO CONDE, Sr. ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS*, (período entre 01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/2009) e *Sr. QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO*, (período 01/02 a 30/06/2009) e decidiu, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo mencionado gestor, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de junho de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Formalizador

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 18 de Junho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
FORMALIZADOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL

Processo TC nº 05769/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrentes: ***ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS (01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/09) e QUINTINO RÉGIS DE BRITO NETO (01/02 a 30/06/09) (ex-PREFEITOS)***
Advogados: Abelardo Jurema Neto, Fábio Ramos Trindade e Augusto Pereira

EMENTA. MUNÍCIPIO DE CONDE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS VINDICANDO REFORMA DA DECISÃO QUE IMPUTOU DÉBITO E APLICOU MULTA PESSOAL AOS RECORRENTES (EX-PREFEITOS). DIMINUIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS NÃO LICITADAS. COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS POR DIVERSOS CREDORES. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL**. REVOGAÇÃO DO PARECER PPL – TC – 0200/12. EMISSÃO DE NOVO PARECER, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS DOIS GESTORES. DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS IMPUTADOS E DAS MULTAS PROPORCIONAIS AOS DANOS. MANUTENÇÃO DOS ITENS I, II, III, VIII (em parte), IX, XI, XII, XIII, XIV e XV DO ACÓRDÃO APL TC 815/12.

ACÓRDÃO APL - TC - 00308/14

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 31/10/2012, apreciou as contas dos ex-prefeitos e Ordenadores de Despesas do Municipal de Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis (01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/2009) e Quintino Régis de Brito Neto (01/02 a 30/06/2009), referente ao exercício de 2009 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0200/12,** à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas dos ex-prefeitos do Município de Conde, relativa ao exercício de 2009, supranominados;

2. Através do **Acórdão APL TC 0815/12**:

   I. Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
   II. Aplicar multa ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Conde, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;
   III. Aplicar multa ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Conde, no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE;

IV. Imputar débito no valor de R$ 464.601,48 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R$ 5.800,00), folha de pagamento (R$ 84.957,70), obrigações previdenciárias junto ao INSS (R$ 10.265,91), conciliações bancárias não comprovadas (R$ 293.761,65) e receita não registrada (R$ 69.816,22);

V. Imputar débito no valor de R$ 71.738,15 (setenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e quinze centavos),ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria (R$ 8.700,00), folha de pagamento de servidores (R$ 55.705,36) e obrigações previdenciárias junto ao INSS (R$ 7.332,79);

VI. Aplicar multa ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Conde, no valor de R$ 46.470,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais), 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município;

VII. Aplicar multa ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Conde, no valor de R$ 7.173,00 (sete mil, cento e setenta e três reais), 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município;

VIII. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos supracitados ex-gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores a eles imputados nos itens II, III, IV, V, VI e VII nuperes sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

IX. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a menor que o valor devido;

X. Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;

XI. Recomendar à Prefeitura Municipal do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

XII. Recomendar à Administração no sentido de envidar esforços para a quitação de seus compromissos tempestivamente para evitar a ocorrência de encargos moratórios, tais como juros e multa;

XIII. Recomendar ao atual Chefe do Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da Constituição Federal;

XIV. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como, especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regramentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;

XV. Determinar a formalização de processo apartado para apurar com profundidade as despesas com possível pagamento indevido de honorários advocatícios em função de suposta compensação previdenciária, apurando, se for o caso, a responsabilidade daqueles que deram causa as eivas e quantificando-as de forma individualizada, para fins de imputação de débito e aplicação de multa em conformidade com a previsão contida no artigo 55 da LOTCE.

Inconformados, os Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, por intermédio de seus advogados, interpuseram, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração[1] contestando, sobretudo, a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0815/12.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. **Retificou** o seu entendimento quanto a (ao):

1.1 Despesas não licitadas no montante de R$ 705.352,35, sendo R$ 354.574,86 referentes à gestão do Sr. Quintino Régis de Brito Neto e R$ 350.777,79 do Sr. Aluísio Vinagre Régis, passando o total para R$ 577.051,57, dos quais R$ 278.743,80 referem-se ao período administrativo do Sr. Quintino Régis de Brito Neto e R$ 273.129,39 ao lapso de tempo sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis.

1.2 . Despesas não comprovadas no valor de R$ 293.761,65, reduzindo para R$ 63.172,12 (R$ 293.761,65 – R$ 230.589,53 - responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis), porquanto houve a demonstração documental de ofícios e contrato de prestação de serviços de cobrança bancária aptas a provarem as alegações referentes à conta n° 2003-8 (IPTU), no valor total de R$ 230.589,53. Quanto às divergências relacionadas às outras contas bancárias – 30058040-1 (PAB); 3011503-5 (ICMS); 10667-4 (PSB); 10669-0 (PSF); 3011758-5 (SAÚDE FUS); 2578-X (FPM); 10558-9 (FUNDEB); 10666-6 (PACS) e 10607-0 (SNA) – não foram rebatidas, razão pela qual entendeu permanecer a irregularidade.

1.3 - Não contabilização e pagamento do 13° salário dos servidores municipais (responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis);

1.4 - Não contabilização da dívida fundada no montante de R$ 2.078.906,16;

2. **Ratificou** o seu entendimento quanto a (ao):

2.1 Despesas com folha de pagamento sem comprovação, no valor de R$ 140.663,06, sendo R$ 84.957,70 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis e R$ 55.705,36 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto. Asseverou a instrução que nesta etapa da arrastada marcha processual nenhum documento novo foi colacionado aos autos para fazer prova da regularidade das despesas até então glosadas.

2.2 Repasse de recursos ao INSS sem comprovação, no valor de R$ 17.598,70, sendo R$ 10.265,91 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis, e R$ 7.332,79 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto. Os patronos dos ex-gestores pugnaram pela realização de ajustes, todavia o GEA afirmou que os ajustes suplicados já foram integralmente efetuados pela Auditoria em sede de defesa e conclui que a tese argumentativa queda-se ante ao exame detido das peças processuais de instrução.

2.3 Despesas insuficientemente comprovadas com assessoria, no valor de R$ 14.500,00, sendo R$ 5.800,00 de responsabilidade do Sr. Aluízio Vinagre Régis e R$ 8.700,00 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto. Afirmou o GEA que, de acordo com entendimento já sedimentado por esta Corte, inexiste prestação de serviço em consultoria eminentemente oral. Algum vestígio da realização da atividade deve haver, seja ele mediante a feitura de relatórios, pareceres, ou quais outras peças suficientemente hábeis para assegurar o desenvolvimento do labor, para considerar comprovada a despesa.

2.4 Contratação de servidores sem realização do devido concurso público. (ambos os gestores)

2.5 Abertura de crédito adicional sem fonte de recurso, no valor de R$ 498.965,49. (responsabilidade do Sr. Gestor Aluísio Vinagre Régis)

2.6 Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaboradas (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);

2.7 Crescimento da dívida flutuante (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);

2.8 Aumento da dívida com INSS, comprometendo as finanças municipais futuras (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);

2.9 Demonstrativo da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborados (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);

2.10 Não contabilização de despesa junto ao Instituto Próprio de Previdência (ambos os gestores);

2.11 Receita não registrada, no valor de R$ 69.816,22 (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);

2.12 Cancelamento de dívida junto ao IPM, no valor de R$ 868.223,42, sem justificativa plausível (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis);

2.13 Realização de licitação na modalidade inexigibilidade contrariando a Lei n° 8.666/93 (responsabilidade Sr. Aluísio Vinagre Régis).

3. **Deu como sanadas** as eivas relativas a:

3.1 Constatação de Déficit orçamentário equivalente a 0,19% da receita orçamentária arrecadada;

3.2 . Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos credores, como também comprovação insuficiente de créditos.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, alvitrou em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, opinou pelo seu **provimento parcial**, mantendo-se intacto o **Parecer PPL-TC 0200/2012** e alterando-se o **Acórdão APL-TC 0815/2012**, sobretudo no

sentido de **reduzir a imputação de débito ao Sr. Aluísio Vinagre Régis de R$ 464.601,48 para R$ 401.439,36**, por força da diminuição das despesas não comprovadas em conciliações bancárias, promovendo-se a **redução proporcional da multa pessoal** aplicada ao nominado gestor de R$ 46.470,00, **para R$ 40.143,93.**

Na sessão plenária do dia 23 próximo passado, decidiu o Tribunal Pleno acatar a preliminar suscitada pelo patrono do Prefeito no sentido de receber documentação correspondente a irregularidade referente à folha de pagamento sem comprovação, no valor de R$ 140.663,06.

Ato contínuo, a documentação foi analisada pela Assessoria Técnica de Gabinete que, em síntese, concluiu nos seguintes termos:

"A documentação carreada não é suficiente para comprovar o recebimento de verbas, a título de complementação salarial, pelos servidores lá relacionados e dar como sanada a irregularidade pertinente à despesa com folha de pagamento sem comprovação no valor de R$ 140.663,06, sendo R$ 84.958,70 de responsabilidade do Sr. Aluísio Vinagre Régis e R$ 55.705,36 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto."

O processo foi encaminhado ao GEA que após extensa explanação se manifestou em resumo, conforme se transcreve abaixo:

> "Os recorrentes buscaram dar provas documentais dos gastos reclamados, porém, além de não obterem êxito no seu intento, pecaram pela ausência de qualquer aceno no sentido de tornar translúcida a materialização do serviço excepcional, porventura prestado mensalmente. Sendo assim, esta Auditoria, em associação com os fatos já narrados, conclui pela ausência de comprovação material da execução da despesa em apreço, devendo permanecer o entendimento propalado em manifestações anteriores."

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Apenas algumas das irregularidades que fundamentaram as decisões sofreram modificações, todavia, ainda remanescem inúmeras nódoas que não foram afastadas, sobretudo no que diz respeito aos valores imputados aos então gestores.

Desse modo, voto pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, pelo **provimento parcial no sentido de:**

I) Reduzir o valor imputado ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-Prefeito Municipal de Conde, **contido no item IV** do Acórdão APL-TC 0815/2012, de R$ 464.601,48 para **R$ 234.011,95**[2] (duzentos e trinta e quatro mil, onze reais e noventa e cinco centavos), **em razão da diminuição das despesas não comprovadas concernentes a conciliações bancárias que passou de R$ 293.761,65 para R$ 63.172,12;**

II) Reduzir proporcionalmente a multa aplicada no item VI do Acórdão APL TC 0815/2012 ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-Prefeito Municipal de Conde, de R$ 46.470,00 para o valor de R$ 23.401,19 (vinte e três mil, quatrocentos e um reais e dezenove centavos) , representativo

[1] Data: 10/12/2012

[2] *R$ 234.011,95 = R$ 464.601,48(vlr. Imputado) – R$*230.589,53 (despesa comprovada)

de 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55º da LOTCE/PB, cujo recolhimento deverá ser revertido ao Município.

III) Quanto aos demais aspectos das decisões, manter incólume a deliberação constante do Parecer PPL-TC 200/12 que **emitiu parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas** dos ex-prefeitos, Srs. Aluísio Vinagre Régis (01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/2009) e Quintino Régis de Brito Neto (01/02 a 30/06/2009), relativa ao exercício de 2009 e, bem assim, **os termos constantes dos itens I, II, III, V, VII, VIII a XV** do Acórdão APL-TC-0815/12, porquanto os argumentos e documentação apresentados não foram suficientes para modificar a posição já exarada por esta Corte.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05769/10 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Conde**, de responsabilidade dos ex-prefeitos, Srs. Aluísio Vinagre Régis (01/01 a 31/01 e 01/07 a 31/12/2009) e Quintino Régis de Brito Neto (01/02 a 30/06/2009), relativa ao exercício de 2009, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, constante dos autos, restando vencido o Relator, em sessão plenária realizada nesta data em:

CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelos Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto e, no mérito **dar-lhe provimento parcial**, para fins de:

1- **tornar sem efeito o referido parecer**, emitindo novo parecer desta feita **favorável à aprovação das contas** de ambos os gestores, com a ressalva do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município do Conde;

2- para modificar o teor do Acórdão APL – TC – (0815/12, no sentido de **desconstituir os débitos imputados aos dois gestores**, respectivamente, de R$ 464.601,48 ao Sr. Aluísio Vinagre Régis e R$ 71.738,15, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, bem assim, **as multas que lhes foram aplicadas** com fulcro no art. 55 da LOTCE, nos valores respectivos de R$ 46.470,00 e de R$ 7.173,00, para **excluir a representação** ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o saneamento das máculas que embasariam essa representação, **mantendo aquela dirigida à Receita Federal do Brasil** sobre as falhas quanto às contribuições previdenciárias, bem assim, a **declaração de cumprimento parcial** aos preceitos da LRF, as **recomendações** constantes dos itens XI a XIV do Acórdão recorrido e, ainda, as **multas aplicadas aos dois gestores**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor individual de R$ 4.150,00, com o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e, ainda, a **determinação de constituição de processo específico** para apurar as despesas com pagamentos de honorários advocatícios indevidos em função de suposta compensação previdenciária, como estabelecido no item XV do acórdão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de junho de 2014.

Cons. **FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA** Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO** – Relator
Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Formalizador

Fui presente:
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo TC nº 05769/10
PCA/2009 – Município do Conde
Relator – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador – Conselheiro Umberto Silveira Porto
Gestores: Aluísio Vinagre Régis – Ex-Prefeito
Quintino Régis de Brito Neto – Ex-vice-Prefeito

VOTO – VISTA DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO

Pedi vista a este processo por ter permanecido com dúvidas com relação às análises e conclusões efetuadas pela douta Auditoria, mantidas parcialmente pelo eminente Relator, em especial, no tocante às seguintes irregularidades:

a) não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R$ 1.093.560,27, posteriormente reduzido para R$ 577.051,57 (fl. 5652);
b) despesa insuficientemente comprovada com assessoria jurídica, no valor de R$ 14.500,00;
c) repasse de recursos ao INSS, sem comprovação, no valor de R$ 17.598,70;
d) receita não contabilizada, no valor de R$ 69.816,22; e
e) despesas com folha de pagamento, sem comprovação, no montante de R$ 140.663,06.

Inicialmente, devo salientar que à exceção do **item d**, cuja responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao gestor Aluísio Vinagre Régis, as demais foram atribuídas a ambos os gestores, em valores especificados pelo órgão técnico de instrução. Isto posto passo a analisar cada uma dessas possíveis irregularidades que teriam o condão de macular a presente prestação de contas. No que se refere à não realização de licitações, após análise do recurso de reconsideração, o GEA reduziu o montante não licitado para R$ 577.051,57, sendo R$ 237.129,39 de responsabilidade do ex-Prefeito e R$ 278.743,80 atribuídos ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto. O próprio Relator, salvo engano, reduziu ainda mais esse montante, para algo ao redor de R$ 360.000,00, valor que equivale a pouco mais de 1% da Despesa Realizada e, por essa razão, entendo ser relevável, ainda mais que não há indicação de dano ao erário. No tocante à despesa insuficientemente comprovada com assessoria jurídica, no valor de R$ 14.500,00, entendo que os serviços foram efetivamente prestados e, a não realização de licitação para contratar o Exmo. advogado Antônio Fernandes Filho, recentemente falecido, de notório saber jurídico, não induz à ilegalidade do pagamento. Por tal razão, afasto essa eiva. Quanto à não comprovação de recolhimento ao INSS no valor de R$ 17.598,70, entendo, com a devida vênia ao órgão auditor e ao eminente Relator, que assiste razão à defesa, quando argumenta e demonstra, com dados constantes do SAGRES (PCA/DOC TC – 18312/SAGRES/DOC. TC – 08.588/12), conforme exposto e detalhado em memorial descritivo distribuído entre os senhores Conselheiros, que, efetivamente, o valor que permanece sem comprovação é de apenas R$ 197,00, podendo, dada sua ínfima expressão monetária, ser relevado. Já no tocante à suposta não contabilização de receita auferida pelo município, no valor de R$ 69.816,22, trata-se na verdade, do resultado de uma série de lançamentos contábeis equivocados, tanto por parte do órgão arrecadador de tributo municipal (IPTU), no caso a Caixa Econômica Federal conforme ela própria reconhece e detalha na documentação encartada aos autos (fls. 5552/5365), como da própria contabilidade da Prefeitura Municipal, gerando, em conseqüência, essa anomalia contábil, que só veio a ser definitivamente regularizada no exercício de 2012, com a emissão e contabilização da Nota de Empenho nº 0001753, de 02/04/2012, naquele valor inicial de R$ 230.589,53, ficando sanada a anomalia relativa à conta bancária nº 2003-8/CEF. Por outro lado, com relação à diferença apontada pela Auditoria como sendo receita não contabilizada no exercício de 2009, decorreu, também, dos equívocos nos registros contábeis efetuados naquele exercício, representando, de fato, tão somente a diferença entre o montante de lançamentos efetuados pela Caixa Econômica (R$ 230.589,53) e o saldo contábil em 2009 (R$ 160.773,31), que resultou nessa diferença de R$ 69.816,22, e cujo acerto contábil foi efetivado em DEZ 2010, na conciliação bancária da Conta-Corrente CEF nº 2003-8. Em conclusão, entendo, com a devida vênia à Auditoria e ao Relator, que essa irregularidade deve ser afastada.

Por fim, no tocante às despesas não comprovadas com folhas de pagamento faz-se mister ressaltar que essa irregularidade, (relatório inicial/ fls. 562) denominada de despesas com folhas de pagamento não comprovadas, no montante de R$ 1.500.997,63 (fls. 562), permanecendo com essa denominação e nesse montante em três relatórios subseqüentes (fls. 4.683/95, 4.729/40 e 4.981/5.000), porém, no 4º relatório de complemento de instrução (fls. 5.404/28) essa irregularidade passou a ser classificada como "complementações salariais indevidas", agora no montante de R$ 140.663,06, muito embora, continuasse sendo "despesas insuficientemente comprovadas com folhas de pagamento" como consta do acórdão recorrido. Entendo, mais uma vez com a devida vênia aos órgãos de instrução e ao eminente Relator que nos autos não constam provas suficientemente robustas para glosar esses pagamentos, razão pela qual voto pela sua exclusão do rol das irregularidades.

Por essas razões, renovando minhas vênias aos órgãos de instrução e ao eminente Relator, voto no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas assim decida:

conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Aluísio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto contra o Parecer PPL – TC – 0200/12 e o Acórdão APL – TC – 0815/12, ambos emitidos em 10/10/2012, e no mérito, dê-lhes **provimento parcial** para fins de:

1- **tornar sem efeito o referido parecer**, emitindo novo parecer desta feita **favorável à aprovação das contas** de ambos os gestores, com a ressalva do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o para julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município do Conde;

2- para modificar o teor do Acórdão APL – TC – (0815/12, no sentido de **desconstituir os débitos imputados aos dois gestores**, respectivamente, de R$ 464.601,48 ao Sr. Aluísio Vinagre Régis e R$ 71.738,15, ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, bem assim, **as multas que lhes foram aplicadas** com fulcro no art. 55 da LOTCE, nos valores respectivos de R$ 46.470,00 e de R$ 7.173,00, para **excluir a representação** ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o saneamento das máculas que embasariam essa representação, **mantendo aquela dirigida à Receita Federal do Brasil** sobre as falhas quanto às contribuições previdenciárias, bem assim, a **declaração de cumprimento parcial** aos preceitos da LRF, as **recomendações** constantes dos itens XI a XIV do Acórdão recorrido e, ainda, as **multas aplicadas aos dois gestores**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor individual de R$ 4.150,00, com o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e, ainda, a **determinação de constituição de processo específico** para apurar as despesas com pagamentos de honorários advocatícios indevidos em função de suposta compensação previdenciária, como estabelecido no item XV do acórdão.

É assim que voto.

João Pessoa, 18 de junho de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Em 18 de Junho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
FORMALIZADOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de uma Empresa Especializada em Serviços Técnicos de Contabilidade para a Câmara Municipal do Conde.
FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2014.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios da Câmara Municipal do Conde: 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal do Conde e:
CT Nº 00001/2014 - 10.01.14 - Astec Group Contadores Associados S/S Ltda - R$ 45.812,00

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00001/2014.
OBJETO: Contratação de uma Empresa Especializada em Serviços Técnicos de Contabilidade para a Câmara Municipal do Conde.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Tesouraria da Câmara Municipal do Conde
RATIFICAÇÃO: Presidente da Câmara, em 10/01/2014.

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2014

Nos termos dos elementos constante da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2014, que objetiva: Contratação de uma Empresa Especializada em Serviços Técnicos de Contabilidade para a Câmara Municipal do Conde; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Astec Group Contadores Associados S/S Ltda - R$ 45.812,00.

Conde - PB, 10 de Janeiro de 2014
DENYS PONTES DE OLIVEIRA – Presidente da Câmara

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº0002/2013 DE 28.02.2013

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE, E O SENHOR-(A) ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, PARA PROMOVER ALTERAÇÕES AO CONTRATO CORRESPONDENTE, DISCRIMINADAS NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Aditivo contratual que entre si firmam a **Câmara Municipal de Conde** - Rodovia PB 018Km 3,5 - S/N - Centro - Conde - PB, CNPJ nº 11.993.466/0001-51, neste ato representado pelo Presidente **Denys Pontes de Oliveira**, Brasileiro, Casado, Presidente, residente e domiciliado na Rua Projetada, S/N - Nossa Senhora da Conceição - Conde - PB, CPF nº 282.046.384-34, Carteira de Identidade nº 815872 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado **Adelmar Azevedo Régis** - Av. Rita de Alencar Carvalho Luna, 100 - Jardim Luna - João Pessoa - PB, CPF nº 019.488.124-52, doravante simplesmente CONTRATADO, objetivando promover alterações ao contrato original, decorrente a **Inexigibilidade n.º 0002/2013**, por necessidade de dar continuidade aos serviços prestados, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Prazo.
O prazo de vigência do contrato original fica **prorrogado por mais 10 (Dez)** Meses, conforme faculta a Cláusula Sétima do referido instrumento, passando o prazo total para 20 (Vinte) Meses, considerados de sua Prestação de Serviços datada em 28.02.2013.

CLÁUSULA SEGUNDA: Das Disposições Gerais.
Subsistem firmes, inalteradas e em pleno vigor, todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Conde - PB, 30 de Dezembro de 2013

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE
DENYS PONTES DE OLIVEIRA
Presidente
282.046.384-34

PELO CONTRATADO
Adelmar Azevedo Régis

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 00002/2013-CPL.
Inexigibilidade Nº 0002/2013.

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 00002/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE E O SENHOR ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, para rescindir o contrato de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, DISCRIMINADOS NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular de rescisão de contrato, de um lado a Câmara Municipal de Conde - Endereço: Rodovia PB 018, Km 3,5 - S/N - Centro - Conde/PB, CNPJ nº 11.993.446/0001-51, neste ato representado pelo Presidente: Denys Pontes de Oliveira, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Rua Projetada, S/N - Nossa Senhora da Conceição - Conde/PB, CPF nº 282.046.384-34, Carteira de Identidade nº 815872 SSP/PB, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado Adelmar Azevedo Régis - Endereço: Av. Rita de Alencar Carvalho Luna, 100 - Jardim Luna - Joao Pessoa/PB, portador do CPF nº 019.488.124-52, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiu a parte contratante assinar o presente termo de rescisão de contrato unilateralmente, de acordo com a solicitação da CONTRATADA, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMERA: Dos fundamentos.
Este termo de rescisão celebrado unilateralmente pela Contratante, com base na solicitação da rescisão pelo Contratado, corresponde ao contrato firmado entre as partes em 28 de fevereiro de 2013 e aditivado em 30 de dezembro de 2013, para Prestação de Serviços Jurídicos decorrente da Inexigibilidade nº 0002/2013, processada de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, suas alterações posteriores e legislação pertinente, que ficam fazendo parte integrante do presente termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA: Dos termos da rescisão.
Com base na cláusula décima do respectivo contrato, fica o referido instrumento rescindido de forma amigável por solicitação do contratado, ficando acordado que não haverá qualquer tipo de ressarcimento ou penalidades aplicadas às partes contratantes, tudo de acordo nos casos previstos no Artigo 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do Foro.
Para dirimir as questões decorrentes deste termo de rescisão de contrato, as partes elegem o Foro da Comarca do Conde, Estado da Paraíba, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, o qual vai assinado pela parte CONTRATANTE unilateralmente, por solicitação da CONTRATADA e por duas testemunhas.

Conde, 08 de julho de 2014.

TESTEMUNHAS

CONTRATANTE
Denys Pontes de Oliveira
Presidente Câmara - CPF: 282.046.384-34

ADELMAR AZEVEDO REGIS
OAB/PB 10.237